

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Eduardo Diego Tamiozo dos Santos

LEI ANTICRIME: a (ir)retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal

Porto Alegre

2023

Eduardo Diego Tamiozo dos Santos

LEI ANTICRIME: a (ir)retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientador: Professor Doutor Orlando
Faccini Neto

Porto Alegre

2023

Eduardo Diego Tamiozo dos Santos

LEI ANTICRIME: a (ir)retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovado em 17 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Orlando Faccini Neto
Professor/Orientador

Odone Sanguiné
Professor

Marcus Vinícius Aguiar Macedo
Professor

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos por todo o apoio e incentivo com que pude contar durante a realização desse trabalho.

Aos amigos Matheus Beninca e Nicole Mahler, que sempre estiveram ao meu lado, por todo o curso, compartilhando ideias e experiências no café do Antônio. Vocês foram verdadeiros companheiros nesta jornada.

À minha namorada Michele d'Ávila, peça fundamental para o meu sucesso neste trabalho. Seu apoio e incentivo foram muito importantes para eu me manter motivado e focado, mesmo nos momentos mais extenuantes.

E, *in memoriam*, à minha Mãe, Lourdes Tamiozo, que sempre me encorajou a seguir meus sonhos. Sua incansável dedicação e seu apoio foram essenciais para que eu chegasse até aqui. *“Em cada uma das minhas vitórias haverá um pedacinho seu”*.

Muito obrigado por estarem comigo.

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito examinar o debate acerca da possibilidade de celebração do Acordo de não Persecução Penal quanto aos fatos anteriores à vigência da Lei n.º 13.964/19. Para melhor compreensão do estudo, antes de ingressar no assunto propriamente dito, será feita uma análise a respeito dos aspectos inerentes à aplicação do artigo 28-A do Código Penal, apresentando-se os requisitos e impedimentos, bem como os procedimentos necessários à formalização do acordo. Superada essa etapa, abordaremos a questão atinente ao conflito da lei penal no tempo e a omissão do legislador quanto a uma definição mais precisa sobre a aplicação da inovação legislativa aos processos que já se encontravam em andamento. Na última parte, pretende-se analisar os diferentes entendimentos adotados pela doutrina e pela jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; bem como os fundamentos invocados para sustentar os respectivos posicionamentos. Assentadas as premissas, faremos uma análise crítica para que possamos, sem a pretensão de esgotar o tema, assumir também um posicionamento quanto à questão examinada.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal, inovação legislativa, conflito da lei penal no tempo.

ABSTRACT

The present work aims to examine the debate about the possibility of signing the Non-Prosecution Agreement regarding the facts prior to the validity of Law No. 13,964/19. For a better understanding of the study, before entering into the subject itself, an analysis will be made regarding the aspects inherent to the application of article 28-A of the Penal Code, presenting the requirements and impediments, as well as the procedures necessary for the formalization of the agreement. After this stage, we will address the issue related to the conflict of criminal law in time and the omission of the legislator as to a more precise definition of the application of legislative innovation to processes that were already in progress. In the last part, it is intended to analyze the different understandings adopted by doctrine and jurisprudence, within the scope of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court; as well as the pleas in law relied on to support their respective positions. Once the premises are established, we will make a critical analysis so that we can also assume a position on the issue examined without the pretense of exhausting the theme.

Keywords: Agreement of non-criminal prosecution, legislative innovation, conflict of criminal law in time.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP — Acordo de Não Persecução Penal

CPP — Código de Processo Penal

CP — Código Penal

CNMP — Conselho Nacional do Ministério Público

HC — *Habeas Corpus*

JECrim — Juizado Especial Criminal

MP — Ministério Público

ONU — Organização das Nações Unidas

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 GENERALIDADES SOBRE A LEI N.º 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME).....	9
2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	11
2.1.1 Requisitos de aplicação e condições de cumprimento	13
2.1.2 Impedimentos	17
2.1.3 Procedimento de formalização do ANPP	19
2.1.4 Lacuna na legislação	22
3 A LEI PENAL NO TEMPO.....	24
3.1 CLASSIFICAÇÃO DA NORMA PENAL <i>LATO SENSU</i> QUANTO À NATUREZA JURÍDICA.....	25
3.2 RETROATIVIDADE DA LEI PENAL <i>LATO SENSU</i>	27
4 APLICAÇÃO RETROATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	28
4.1 O TEMA NA DOUTRINA.....	29
4.1.1 Possibilidade de aplicação do ANPP somente aos fatos posteriores à Lei 13.964/19	29
4.1.2 Retroatividade do ANPP limitada ao recebimento da denúncia	31
4.1.3 Retroatividade do ANPP limitada à prolação de sentença	35
4.1.4 Retroatividade do ANPP limitada ao trânsito em julgado.....	38
4.1.5 Retroatividade do ANPP além do trânsito em julgado.....	41
4.2 O TEMA NA JURISPRUDÊNCIA	44
4.2.1 Superior Tribunal de Justiça	45
4.2.2 Supremo Tribunal Federal	51
5 ANÁLISE CRÍTICA	56
6 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

A Lei Federal n.º 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, foi sancionada no dia 24 de dezembro de 2019, sendo introduzida no ordenamento pátrio com o propósito de aperfeiçoar diversas normas no âmbito penal e processual penal.

Dentre as inovações trazidas está o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que é aplicável às infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. O referido instituto consiste em uma modalidade de justiça negocial que prevê a possibilidade de celebração de um acordo, na fase pré-processual, entre o Ministério Público (MP) e o acusado, no qual este se compromete a cumprir determinadas condições. Ao fim do acordo, verificado o cumprimento das condições ajustadas, é declarada a extinção da punibilidade, sem que sequer tenha sido oferecida denúncia e, ainda, sem que haja registro de antecedentes criminais.

Ocorre que, ao inserir o instituto do ANPP no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), a nova lei não trouxe consigo previsão expressa a respeito de se o benefício seria aplicável (ou não), aos casos de processos criminais já em trâmite, quando da sua vigência.

A questão tem gerado intenso debate na comunidade jurídica. A doutrina tem se dividido em distintas correntes, umas mais restritivas, outras mais permissivas, que estabelecem diferentes limites de aplicação retroativa da norma que instituiu o ANPP. Também no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como no que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem havido certas divergências entre o entendimento e os argumentos invocados nos julgamentos dos Colegiados.

Mostra-se evidente que, assim como ocorre na doutrina, a questão, no âmbito judicial, também não atingiu a maturidade a ponto de se poder adjetivar como “entendimento manso e pacífico”.

É, portanto, notória a instabilidade da questão e, por essa razão, revela-se útil a produção de material no qual se reúnam diferentes pontos de vista da doutrina e da jurisprudência, a fim de que se possa confrontá-los e, assim, assumir um posicionamento a respeito do tema.

Diante disso, o presente estudo tem como propósito analisar os ensinamentos doutrinários, bem como as construções jurisprudenciais, com o propósito de enriquecer o debate sobre se é aplicável ou não o Acordo de Não Persecução Penal aos fatos anteriores à Lei 13.964/19.

Para tanto será feito um breve apanhado histórico a respeito do Acordo de Não Persecução Penal, bem como um estudo sobre as questões teóricas e procedimentais do instituto.

Uma vez assentados os preceitos básicos sobre o ANPP, realizar-se-á, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, uma pesquisa bibliográfica abrangendo os variados posicionamentos doutrinários quanto ao assunto; bem como uma pesquisa histórica dos entendimentos aplicados à jurisprudência das cortes superiores; buscando, assim, evidenciar e confrontar os argumentos utilizados em ambos os cenários para que se possa tomar posição no debate.

2 GENERALIDADES SOBRE A LEI N.º 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

O direito possui caráter dinâmico, característica que se deve à constante evolução da sociedade. Nesse contexto, visando a promover o aperfeiçoamento das legislações penal e processual penal, foi criada a Lei Federal n.º 13.964/19, que recebeu o apelido de “Pacote Anticrime”.¹

O texto final do diploma legislativo, que foi sancionado no dia 24 de dezembro de 2019, foi construído a partir de projetos de lei de responsabilidade do Ministro Alexandre de Moraes e do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro; e trouxe importantes modificações que tornam mais rígido o tratamento dispensado às condutas criminosas.²

Dentre as alterações, cita-se que foi modificada a pena máxima de reclusão, que era de trinta anos e com o advento da nova lei passa a ser de quarenta anos.³ Há, também, alguns tipos penais que passam a ser caracterizadas como crimes hediondos, como, por exemplo, o crime de genocídio, o crime de posse ou porte

¹ SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 9.

² GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 15.

³ ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio (coord); BARROSO, Darlan (coord.). **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 12. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ilegal de arma de fogo de uso proibido, e o crime de comércio ilegal de armas de fogo, dentre outros.⁴

O projeto legislativo contou, ainda, com medidas voltadas à garantia de direitos humanos. Nesse sentido, inovou-se com a criação do instituto do juiz das garantias e também com a imposição do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a realização de audiência de custódia nos casos de prisão em flagrante; ainda que, por ora, a aplicação das referidas medidas esteja suspensa por força de decisão liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.⁵

Além disso, o novo diploma legal implementou medidas de relativização da obrigatoriedade da ação penal e valorização da justiça negocial. Conforme explicam Gebran, Marona e Arenhart:

A aprovação da Lei nº 13.964/2019 faz desbordar o viés de minimizar sobremaneira o princípio da obrigatoriedade da ação penal e a perseguição estatal. A busca por soluções alternativas não é nova e o sistema brasileiro traz exemplos já consolidados - em que pese mais singelos - que apontam para o caminho da justiça restaurativa e menos punitivista. São exemplos dessa premissa ressocializante a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas implementadas com a Lei nº 9.099/1995, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais.⁶

Foi, portanto, sob esse viés de aperfeiçoamento da legislação penal que foi inserindo no ordenamento o instituto do Acordo de Não Perseguição Penal, que será mais bem analisado no tópico seguinte.

⁴ “Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 1º [...] Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.’” BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298/DF. Requerentes: Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juizes Federais do Brasil. Intimados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 31 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁶ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 218.

2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Embora somente tenha sido incorporado à legislação com o advento da Lei do Pacote Anticrime, o surgimento do Acordo de Não Persecução se deu anteriormente, com a edição da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), especificamente em seu art. 18,⁷ que foi, inclusive, objeto de diversas críticas da doutrina quanto ao fato de que não teria o Ministério Público competência para legislar a respeito da matéria.⁸

Trata-se de modalidade de justiça negocial que tem como referência o *plea bargaining* norte-americano,⁹ sendo que o ANPP possibilita ao Ministério Público oferecer proposta de acordo ao investigado que tenha confessado a prática de conduta criminosa com pena mínima de até quatro anos, nos casos em que o crime tenha sido cometido sem a utilização de violência ou grave ameaça. Com o cumprimento das condições firmadas, é declarada a extinção da punibilidade do investigado, sem que haja registros de antecedentes criminais.¹⁰

A inclusão dessa ferramenta se caracteriza como um reflexo tardio do movimento de disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa, em matéria criminal, da Organização das Nações Unidas (ONU), sob o incentivo de experiências concretas já desenvolvidas em outros países.¹¹

Institutos de mesma natureza, porém, já existiam no ordenamento penal, a exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo, implementados, respectivamente, pelos artigos 76 e 89 da Lei n.º 9.099/95.¹²

⁷ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

⁸ SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 121.

⁹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 255. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 233-235. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹¹ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 218.

¹² “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. [...] Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime,

Nas duas modalidades, há uma redução da fase judicializada da demanda, o que contribui para a mitigação da sobrecarga processual que atualmente acomete o sistema judiciário. Por outro lado, há também vantagens para o polo passivo do processo, que tem a oportunidade de se ver livre, de forma mais abreviada, da acusação que lhe recai. Isso porque com o cumprimento das condições ajustadas, é declarada extinta a punibilidade, sem que isso importe o registro de antecedentes criminais.

Nessa esteira, o Acordo de Não Persecução Penal se caracteriza como um avanço no mesmo sentido da transação penal e da suspensão condicional do processo, ampliando a ideia de que o sistema punitivista vem perdendo espaço, em detrimento da aplicação de um direito penal mínimo.

O avanço em relação à transação penal e à suspensão condicional do processo pode ser verificado em diferentes aspectos, sendo que uma das principais diferenças reside no fato de que o Acordo de Não Persecução Penal é oferecido antes mesmo do oferecimento da denúncia. O pacto é celebrado na fase pré-processual, possibilitando um maior protagonismo das partes, que podem transigir e ajustar as condições da forma mais oportuna.

O modelo negocial, contudo, não se caracteriza como um meio de descriminalização das condutas tipificadas na legislação penal, mas como um método para evitar a judicialização da demanda, objetivando a forma consensual para a resolução dos conflitos.

A isso se soma o fato de que o encarceramento estigmatiza o indivíduo. Distante do propósito de ressocialização, que deveria ser o principal objetivo da aplicação da pena de reclusão, é sabido que o egresso do sistema penitenciário encontra uma enorme dificuldade ao retornar para o convívio em sociedade, seja pela dificuldade de conseguir um novo emprego e arcar com a própria subsistência; seja pelas próprias condições peculiares e falhas que permeiam o combalido sistema prisional.

Em matéria realizada pelo “portal G1”, a respeito da Cadeia Pública de Porto Alegre, foi entrevistado o Doutor Sidinei Brzuska, que, à época, era o juiz Titular da 2ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre.

Conforme se colhe da reportagem:

Segundo o magistrado, o controle das galerias é feito por facções criminosas, que se aproveitam da falta de atuação do estado dentro dos presídios. Com isso, grupos criminosos encontraram uma nova forma de lucrar.

‘Nós paramos de fornecer coisas básicas para os presos, como uma barra de sabão para se lavar, uma escova de dente. Isso tudo nós paramos de dar. E isso as facções passaram a dar. E transformaram esse vácuo do estado em um local altamente lucrativo’, afirma Brzuska. Além de mantimentos, a facção garante a integridade física dos presos, segundo o juiz.

Mas tudo isso tem um preço. Segundo o magistrado, as famílias se tornam vítimas indiretas do crime e precisam desembolsar entre R\$ 600 a R\$ 800 por mês para manter o preso na cadeia. ‘Essas famílias levam dinheiro para dentro. O estado autoriza que elas levem dinheiro, e esse preso acaba entregando para quem controla lá dentro’.

A dívida com a facção também acaba sendo paga no futuro com um novo crime, já do lado de fora do presídio, segundo o magistrado. ‘O preso que tem esse suporte familiar tem chance melhor de não reincidir, porque ele não vai ficar devendo para a facção. Pelo menos ele não sai com dívida’, diz Brzuska.¹³

Diante disso, muito embora as inovações enfrentem barreiras de preconceito e desconhecimento, não há dúvidas de que se deve buscar o constante do avanço da legislação penal, a fim de que se possa impor a força coercitiva estatal de forma cada vez mais precisa, respeitando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.¹⁴

2.1.1 Requisitos de aplicação e condições de cumprimento

O art. 28-A da Lei n.º 13.964/19, que instituiu o Acordo de Não Persecução Penal, estabelece, na sua primeira parte, os requisitos de aplicação e condições de cumprimento. O trecho da norma tem a seguinte redação:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor Acordo de não Persecução Penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

¹³ BRZUSKA, Sidinei. **Esgoto a céu aberto e desigualdade marcam cadeia de Porto Alegre**. 5 fev. 2017. Entrevista concedida à Agência Globo Notícias, 2017. Disponível em: <http://glo.bo/2kuRedq>. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 22. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
 III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
 IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
 V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...]”¹⁵

O primeiro requisito é de que não cabe o oferecimento do ANPP nos casos de arquivamento, o que soa com certa obviedade. Isso porque, como já exposto, o novo instituto tem como propósito justamente abreviar o caminho trilhado para que se possa oferecer uma resposta ao ilícito penal. Diante disso, em sendo o caso de arquivamento, resta esvaziada a possibilidade de persecução penal e, por consequência, também se esvazia a utilidade do oferecimento do ANPP.

O segundo pressuposto para a celebração do acordo é a confissão, que deve ser formal e circunstanciada. Aqui, importa esclarecer que, no que se refere à formalidade, o depoimento deve ser prestado: (I) de forma pessoal, ou seja, sem a utilização de pessoal interposta; (II) espontânea, sem vícios de coação; e (III) perante a autoridade competente, sendo reduzido a termo. A circunstancialidade, por seu turno, impõe que o depoimento deve descrever completa e minuciosamente a prática delitiva, vedada a celebração do acordo em caso de relatos genéricos ou parciais.¹⁶

O terceiro requisito é de que a infração penal não tenha sido cometida mediante violência ou grave ameaça. Nesse ponto, insta esclarecer que o objeto em questão é o desvalor da conduta e não o desvalor do resultado. Desse modo, não estariam excluídos de aplicação os crimes nos quais a gravidade da violência

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹⁶ CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 78, p. 251, dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em 29 jan. 2023.

decorrem da inobservância do dever de cautela, como por exemplo o homicídio culposo.¹⁷

Quanto ao quarto ponto, refere-se à pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Para a aferição do parâmetro, deve-se computar também as causas de aumento e diminuição da pena, sendo que considerando sempre a menor pena possível de ser aplicada,¹⁸ conforme determina o parágrafo 1º do próprio artigo:

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.¹⁹

Além disso, conforme prevê o texto normativo, uma vez que tenham sido cumpridos os requisitos, poderá, o Ministério Público, propor o Acordo de Não Persecução Penal, mediante condições ajustadas. Nesse ponto, acentua-se a característica de barganha do negócio jurídico, tendo em vista que o critério de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime deve ser objeto de negociação entre as partes.²⁰

Na sequência, o artigo enumera rol exemplificativo de condições, a serem cumpridas pelo investigado em caso de aceitação do acordo, e que podem ser aplicadas cumulativa ou alternativamente. O legislador relacionou, nos incisos de I a IV, sanções típicas; enquanto que no inciso V foi inserida uma norma com conteúdo genérico, possibilitando a aplicação de outras sanções, não previstas na lei.²¹

O primeiro inciso trata da reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, com exceção dos casos de impossibilidade. O que ocorre é que, ao ajustar a

¹⁷ SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 123-124.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 234. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

²⁰ LOPES JUNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime**: um ano depois: análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Expressa, 2021. p.19. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml\]!/4/2/62/1:452\[%20pe%2Cnal\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml]!/4/2/62/1:452[%20pe%2Cnal]). Acesso em: 29 jan. 2023.

²¹ *Ibidem*, p. 19.

medida, cabe ao investigado comprovar a impossibilidade de não poder fazê-lo, em sendo o caso, e não ao Ministério Público.²²

Já o segundo inciso trata da renúncia voluntária a bens e direitos que constituam instrumento, produto ou proveito da atividade criminosa. Quanto a esse ponto, o Ministério Público indicará os bens de que tiver conhecimento. O investigado, porém, deve informar a localização do patrimônio vinculado à atividade ilícita, caso contrário, descaracteriza-se a voluntariedade e, por consequência, resta descumprido o acordo.²³

Por sua vez, o terceiro inciso prevê, assim como ocorre na transação penal e na suspensão condicional do processo, a possibilidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, que se dará em período igual ao da pena mínima do delito, ou com redução de um a dois terços, a depender do que se considera necessário e adequado à repressão do delito.

No quarto inciso, de forma similar ao que ocorre em outros modos de justiça negocial, está prevista a prestação pecuniária, que nada mais é do que a compensação pecuniária, pela prática delitativa, à vítima ou seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social, sendo que o valor pode ser fixado no intervalo entre 1 e 360 salários mínimo.²⁴

Por fim, o quinto inciso prevê a possibilidade discricionária de indicar outra condição de cumprimento, a cargo do Ministério público. Deve ser observado o limite de proporcionalidade e compatibilidade em relação à conduta que se pretende reprimir. Além disso, deve haver controle judicial, evitando-se, assim, que sejam estipuladas condições excessivas ou que violem o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁵

²² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 236. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559770526/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

²³ *Ibidem*, p. 236.

²⁴ BARROSO, Darlan (coord.); ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio (coord); *et al.* **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 64. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786555591897/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

²⁵ LOPES JUNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime: um ano depois. Análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019**. 1. ed. São Paulo: Expressa, 2021. p. 19. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml!\]/4/2/62/1:452\[%20pe%2Cnal\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml!]/4/2/62/1:452[%20pe%2Cnal]). Acesso em: 29 jan. 2023.

2.1.2 Impedimentos

A lei 13.964/19 inseriu, ainda, no Código de Processo penal, uma relação de impedimentos à aplicação, precisamente no parágrafo 2º do art. 28-A, que foi redigido da seguinte forma:

“[...] § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
 I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
 II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
 III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
 IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. [...]”²⁶

A primeira previsão de impedimento é no sentido de que não se aplica o Acordo de Não Persecução Penal quando for possível a transação penal.

Isso ocorre porque o benefício da transação penal é aplicável nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, o que compreende as contravenções penais e os crimes com pena máxima de 2 (dois) anos, conforme definido no art. 61 da Lei 9.099/95;²⁷ e que são de competência do Juizado Especial Criminal (JECrim). Nesse contexto, a transação penal possui formalidades mais simples e condições mais brandas para a sua efetivação, sendo vantajosa para o acusado a sua aplicação como prioridade em detrimento do ANPP.²⁸

Outro ponto de vedação tem como premissa o fato de que, nas palavras de Paulo Rangel, “*O estado não pode fazer acordo com quem vive praticando ilícito penal*”.²⁹ A legislação veda, portanto, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de reincidência, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. No caso, a reincidência que diz respeito às condenações anteriores, já com trânsito

²⁶ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

²⁷ BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

²⁸ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 286. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

²⁹ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 238. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

em julgado, e cujo cumprimento da pena se deu em prazo inferior a 5 (cinco) anos da data do novo fato.

Já a habitualidade e a reiteração dizem respeito ao criminoso denominado contumaz, que faz da atividade delitiva seu meio de vida. Tal conjuntura pode ser verificada, por exemplo, por meio certidões de antecedentes criminais. Todavia, não não é imprescindível que se tenha operado o trânsito em julgado, podendo ser aferida a condição inclusive pelo cômputo de investigações ou ações penais ainda não concluídas.

Assim o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.³⁰

Exceção a essa regra são os casos de insignificantes infrações penais pretéritas, que, na lição de Norberto Avena,³¹ dizem respeito não àquelas consideradas insignificantes por uma análise de mérito do promotor, mas objetivamente aquelas abrangidas pelo conceito de menor potencial ofensivo, sujeitas à competência dos Juizados Especiais Criminais.

Já o inciso terceiro estabelece a vedação da aplicação nos casos em que o agente foi beneficiado, nos cinco anos anteriores, com ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. A ideia central de tal regra é de que deve funcionar como uma “*reincidência do ANPP*”.³²

Por fim, o inciso quarto veda a aplicação do ANPP nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor

Aqui, cabe pontuar que, na primeira parte, no que se refere aos crimes praticados em âmbito de violência doméstica, não há qualquer diferenciação se

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n.º 107.238/GO. Recorrente: Francisco Eloi Ferreira Aguiar. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 12 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92432041&num_registro=201900022060&data=20190312&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 31 jan. 2023.

³¹ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 288. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

³² RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 239. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

quem comete o crime é homem ou mulher e, sendo assim, aplica-se a vedação a ambos.

O segundo ponto desse inciso, que abarca os crimes praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e em favor do agressor, é objetivamente uma defesa em favor das mulheres, na mesma linha da redação do art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha),³³ que impossibilitou a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.³⁴

Em recente julgado, inclusive, decidiu o STF no sentido de que não é possível a celebração do Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes de racismo e de injúria racial.³⁵

2.1.3 Procedimento de formalização do ANPP

Nos parágrafos 3º a 14 estão descritas as formalidades que devem ser seguidas para que se celebre o Acordo de Não Persecução Penal:

“[...]”

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

³³ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

³⁴ ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal: aspectos teóricos e procedimentais**. Atualizado conforme a lei 13.964/2019 (pacote anticrime). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 40.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 222.599/SC. Recorrente: Dany Phillippi de Aguiar. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5685653>. Acesso em: 15 fev. 2023.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”³⁶

Em sendo verificado que o réu preenche os requisitos necessários, poderá o Ministério Público, caso entenda que a medida é necessária e suficiente para a reprovação da conduta, oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Veja-se que, ainda que preencha os requisitos, a lei faculta ao órgão acusador o oferecimento do benefício, mediante aferição de necessidade e suficiência para a reprovação da conduta. Entretanto, caso não haja a oferta e, entendendo o investigado que faz jus ao ANPP, este poderá requerer a remessa ao órgão superior do Ministério Público, para que a questão seja devidamente apreciada (§ 14).

Para a celebração do ANPP, deve ser realizada audiência, perante autoridade judicial, na qual o Ministério Público tem a oportunidade de apresentar as condições do acordo ao investigado que, obrigatoriamente acompanhado de advogado, poderá transigir em relação às condições apresentadas, até que se chegue a um consenso, manifestando-se de forma clara e oral em caso de aceitação (§ 4º).

O juiz, que conduz a solenidade, deve observar a legalidade do ato, assim como a voluntariedade do investigado. Importante consignar que, tanto a fiscalização levada a efeito pela autoridade judicial quanto à obrigatoriedade de se fazer acompanhar por advogado, visam a evitar qualquer tipo de coação à aceitação das condições ofertadas ou mesmo a falsa alegação, por parte do investigado, de que tal importunação ocorreu. Também por essa razão, deve ser aferida a

³⁶ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

mencionada voluntariedade, que traduz a vontade livre e consciente de firmar o acordo.

O juiz examinará as condições avençadas e, se considerar que inadequadas, insuficientes ou abusivas, devolverá os autos ao Ministério Público para que reformule a proposta, que será novamente oferecida ao investigado (§ 5º). Constatando a autoridade judiciária que a proposta não atende os requisitos legais e, recusando-se o MP a proceder aos ajustes, poderá o juízo recusar a homologação (§ 7º).

Em caso de recusa à homologação do acordo, o juiz determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, que deverá proceder de maneira ordinária, da forma como faria anteriormente à instituição do ANPP. Em outras palavras, se o *parquet* entender que são necessárias outras diligências, dará continuidade ao processo investigatório criminal, ou, caso contrário, oferecerá a denúncia (§ 8º).

De outro modo, estando de acordo com as condições ajustadas, a autoridade judiciária homologará o acordo que será formalizado por escrito e assinado pelo Ministério Público, assim como pelo investigado e seu defensor (§ 3º).

A vítima deverá ser intimada para ciência, tanto da homologação quanto de eventual rescisão do acordo (§ 9º), o que, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci: *“É mais um ponto no qual se inclui o ofendido no processo penal, em vez de extirpá-lo disso.”*³⁷

Em sendo homologado o acordo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que proceda à execução, que se dará perante o juízo das execuções penais (§ 6º).

Da mesma forma como previsto na transação penal e na suspensão condicional do processo, em caso de descumprimento das medidas ajustadas, o benefício poderá ser rescindido, hipótese em que também o Ministério público procederá como se não houvesse o instituto do ANPP e providenciará, caso entenda necessário, a complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (§ 10).

Em caso de oferecimento da denúncia em decorrência de rescisão do acordo, o Ministério Público, diante da desídia do investigado em relação ao cumprimento

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 235. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

das condições ajustadas, poderá valer-se de tal fato para justificar, em sendo o caso, o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (§ 11).

De outro modo, sendo cumprido integralmente o acordo, será declarada, pela autoridade judiciária, a extinção da punibilidade (§ 13), o que não constará dos registros de antecedentes criminais do investigado, servindo tais registros somente para verificação do prazo quinquenal, em caso de oferecimento de um novo acordo (§ 12).

2.1.4 Lacuna na legislação

Como visto, para a aplicação do ANPP, é necessário que o investigado preencha os requisitos relacionados na norma; e que não incida em nenhum dos impedimentos previstos. Além disso, o oferecimento do acordo passa, ainda, pela análise discricionária do Ministério Público quanto à necessidade e à suficiência da medida.

Assim sendo, após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o Ministério Público, caso tenha identificado o enquadramento das condições relacionadas no art. 28-A em um eventual delito, tem a possibilidade de oferecer o ANPP. Nessa hipótese, não será oferecida a denúncia a não ser que não seja homologado o acordo ou, mesmo após a homologação, este seja rescindido em razão de descumprimento.

A questão, à primeira vista, parece resolvida. Todavia, para além dos fatos anteriores à entrada da lei em vigor, em relação aos quais resta suficientemente esclarecido sobre como se daria o procedimento de aplicação do ANPP, é necessário observar outras possibilidades não expressamente definidas pela lei.

Nesse momento, questiona-se: Como proceder em relação aos processos que já se encontravam em tramitação quando da entrada em vigência da lei? Se o Ministério Público oferece uma denúncia cuja capitulação não permite a aplicação do ANPP, mas posteriormente, quando da sentença, é operada a desclassificação da conduta para um tipo penal mais brando, de modo que seria possível a celebração do pacto, qual o procedimento a ser aplicado? A aplicação da medida, com se vê, abrange possibilidades um tanto mais complexas.

No ponto, omitiu-se o legislador no que se refere a uma definição mais específica quanto aos limites de aplicação retroativa do ANPP.

Via de regra, as normas passam a produzir efeitos, a partir da data em que entram em vigor, incidindo sobre os fatos ocorridos a partir de então.³⁸ Há, contudo, algumas peculiaridades a serem observadas quando se trata de inovação legislativa em matéria penal.

Em síntese, tratando-se de norma penal (norma de natureza material) a lei somente retroagirá quando isso acarretar o benefício do réu. De outro modo, em relação à norma processual penal (norma de natureza formal), incide o princípio *tempus regit actum*, que prevê a aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Há, ainda, as normas de natureza híbrida, que abrigam em seu conteúdo comandos tanto de natureza penal quanto de natureza processual, às quais majoritariamente se aplica de forma integral a regra de retroatividade da lei mais benéfica.³⁹

O entendimento majoritário quanto à questão é no sentido de que a norma que institui o ANPP se caracteriza como *novatio legis in melius*,⁴⁰ de sorte que aplicar-se-ia a retroatividade da lei penal em benefício do réu.

Ocorre que, com isso, sobrevém outro importante questionamento: em sendo cabível a aplicação retroativa da inovação legislativa, por ser mais benéfica ao réu, até qual momento processual seria, então, possível o oferecimento do ANPP? Veja-se que a questão deve ser apreciada com cautela. Isso porque a aplicação da retroatividade de forma absoluta tornaria inócua toda a instrução de processos já em estágio processual bastante avançado, ou mesmo aqueles já em grau de recurso em diferentes instâncias. Significaria o esfacelamento de horas de trabalho do aparato judiciário, o que, em outras palavras, representaria um enorme desperdício do dinheiro público.

Nessa linha é o entendimento de André Aarão Rocha:

“[...] percebe-se que, admitir o acordo em qualquer momento do processo traz prejuízos ao trabalho das instituições e ao processo, que já se desenvolveu com alguns ou vários procedimentos, que deveriam (caso o

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 47. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

³⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 88.

⁴⁰ “[...] o acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in melius*, na medida em que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica, na medida em que ameniza as consequências do delito [...]” GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 249.

ANPP fosse realizado) ser simplesmente desconsiderados. O tempo dos diversos agentes que atuam no processo, o dinheiro gasto para movimentar a máquina do Estado e o trabalho de todos os que se empenharam seria desperdiçado.⁴¹

Desse modo, ainda que a Lei do Pacote Anticrime estabeleça expressamente, no seu art. 20,⁴² a data de entrada em vigor na norma, a questão é bastante mais complexa do que aparenta, de sorte que tal definição não encerra a discussão sobre as possibilidades de aplicação do ANPP em sua totalidade.

Nas palavras de Alexandre Wunderlich e João Vieira Neto a respeito da inovação legislativa:

A verdade é que a lei ‘anticrime’ deu um passo demasiadamente largo - quiçá inconsequente -, pois não dimensionou o tamanho do problema que a interpretação da *novatio legis in mellius* gerará ao Poder Judiciário. A norma de aplicação da medida restritiva antecipatória torna possível a celebração do negócio jurídico em qualquer fase processual, uma vez que não foi estipulado pelo legislador um regramento de transição.⁴³

Por essas razões, o tema será analisado mais detidamente adiante, a fim de elucidar pontos importantes no debate sobre a matéria.

3 A LEI PENAL NO TEMPO

Como já referido, o ordenamento jurídico tem de assumir caráter dinâmico para que possa acompanhar as mudanças constantes que acontecem na sociedade. Ocorre que, embora seja um processo natural e conveniente, toda inovação legislativa acarreta dificuldades quanto à sua implementação, uma vez que é necessário estabelecer a partir de quando e para quais casos tais mudanças deverão surtir efeito.

Assim sendo, deve-se buscar no direito os comandos normativos que regulam a aplicação de novos institutos, de acordo com suas peculiaridades.

No presente capítulo, pretende-se esclarecer como se deve proceder nos casos de inovações legislativas no âmbito penal.

⁴¹ ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal: aspectos teóricos e procedimentais.** Atualizado conforme a lei 13.964/2019 (pacote anticrime). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 55.

⁴² “Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.” BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁴³ WUNDERLICH, Alexandre; NETO, João Vieira. Acordo de não persecução penal recursal: *novatio legis in mellius?* **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/wunderlich-vieira-neto-acordo-nao-persecucao-penal-recursal#_ftn8. Acesso em: 24 fev. 2023.

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA NORMA PENAL *LATO SENSU* QUANTO À NATUREZA JURÍDICA

De modo geral, a lei produz efeitos no período compreendido entre a sua entrada em vigor e sua revogação. A esse lapso temporal denominou-se “atividade” da norma. Há, todavia, casos excepcionais em que a lei produz efeitos em períodos anteriores ou posteriores à atividade, o que, por sua vez, denominou-se “extratividade”.⁴⁴

Por seu turno, o fenômeno da extratividade também se subdivide: quando a incidência da norma é anterior ao marco de vigência, trata-se de retroatividade; enquanto que, quando a incidência é posterior à revogação, trata-se de ultratividade.⁴⁵

Tais definições incidem de forma distinta em relação às normas penais e às processuais. Nesse contexto, faz-se necessário, para uma melhor compreensão, uma breve diferenciação entre os tipos de norma.

Caracteriza-se como norma penal (ou material) aquela que, de qualquer forma, interfere na pretensão punitiva do Estado, criando, extinguindo, aumentando ou reduzindo sua atuação.⁴⁶ É o caso, por exemplo da norma que institui uma nova modalidade criminosa ou que revoga um tipo penal; assim como aquela que eleva ou que diminui a pena aplicável. Em todos estes casos estaríamos tratando de normas penais, uma vez que repercutiriam no *jus puniendi* estatal.

Na lição de Cezar Roberto Bittencourt:

No conflito de leis penais no tempo, é indispensável investigar qual a que se apresenta mais favorável ao indivíduo tido como infrator. A lei anterior, quando for mais favorável, terá ultratividade, e prevalecerá mesmo ao tempo de vigência da lei nova, apesar de já estar revogada. O inverso também é verdadeiro, isto é, quando a lei posterior forma mais benéfica, retroagirá para alcançar fatos cometidos antes de sua vigência.⁴⁷

⁴⁴ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 46. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 46.

⁴⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 38. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁴⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 225. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

De outra banda, a norma processual (formal) é aquela que regulamenta as questões referentes aos procedimentos e formalidades dos atos processuais, sem, contudo, afetar a pretensão punitiva do Estado.⁴⁸ Nesse caso, Norberto Avena menciona, como exemplo, o art. 362 do CPP,⁴⁹ o qual inseriu na legislação processual penal a possibilidade de citação por hora certa, aplicável à situação em que o réu estaria se ocultando para não ser citado.⁵⁰ Dito dispositivo não exerce influência em relação ao *jus puniendi* estatal, mas tão somente na possibilidade de uma outra forma de citação nos autos.

Ocorre que, além das normas de natureza penal e de natureza processual, existem normas híbridas ou mistas, assim chamadas aquelas que possuem conteúdos de natureza dúplice e que, devido a essa característica, geram consequências em ambos os ramos do direito.⁵¹

Há, ainda, as normas denominadas heterotópicas. No passado, a doutrina e a jurisprudência utilizavam critérios conceituais para definir a natureza de uma norma. Assim, um dispositivo encontrado em uma lei processual seria classificado como sendo também de natureza processual, ainda que a consequência prática de sua aplicação fosse puramente penal. Hodiernamente, a identificação da natureza processual se dá em razão do caráter da norma, independentemente da classificação do diploma em que estiver inserida. Logo, pode haver, por exemplo, normas de conteúdo puramente material, inseridas em leis de caráter processual, e vice-versa. Essas são as normas denominadas heterotópicas.⁵²

Estabelecidas tais premissas pode-se avançar no tema da retroatividade propriamente dita.

⁴⁸ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 43. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁴⁹ “Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁵⁰ AVENA, *op. cit.*, p. 43.

⁵¹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrían Araújo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 40. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁵² BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 154-155. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

3.2 RETROATIVIDADE DA LEI PENAL *LATO SENSU*

A incidência da norma processual (formal), após sua entrada em vigor, é regida pelo princípio *tempus regit actum*,⁵³ o qual encontra fundamento legal no art. 2º do CPP, que assim dispõe: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.⁵⁴ Do que se pode inferir, portanto a norma processual afeta a todos os atos que não se perfectibilizaram antes da sua entrada em vigor, sendo que, por outro lado, aqueles que já se perfectibilizaram permanecem perfeitamente hígidos.

Trazendo à baila o exemplo, já mencionado, do dispositivo que introduziu no ordenamento penal a citação por hora certa, tal procedimento seria perfeitamente aplicável aos processos já em andamento, relativos a crimes anteriores à vigência da referida lei.

A aplicação retroativa da norma processual, portanto, prescinde de análise a respeito de se é favorável ou prejudicial ao réu.

Diferente é a incidência da norma penal (material). O art. 5º, XL, da Constituição Federal prevê que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”,⁵⁵ enquanto que, conforme o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal (CP), “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória”.⁵⁶

Assim sendo, uma norma que entra em vigor extinguindo um tipo penal ou mesmo reduzindo-lhe a pena, alcançará os fatos anteriores, beneficiando o infrator. De outro modo, a lei que instituir uma nova modalidade penal, ou que agravar a pena de um tipo penal já existente, não poderá ser aplicada aos fatos praticados

⁵³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 38. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

antes da sua entrada em vigor.⁵⁷ Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “[...] quando um juiz vai aplicar uma lei já revogada, no instante da sentença, por ser a mais benéfica e por ser a vigente à época do crime, está materializando o fenômeno da ultratividade, vale dizer, está ressuscitando lei morta”.⁵⁸

De outro giro, no que se refere às normas híbridas, há basicamente duas correntes. Uma corrente minoritária entende que, indentificando-se o conflito temporal de norma híbrida, deve haver uma cisão dos conceitos, separando-se o conteúdo material do conteúdo processual, para que seja aplicada a retroatividade da norma de forma independente a cada porção do dispositivo, de maneira distinta.⁵⁹

Por outro lado, nas palavras de Renato Brasileiro, que adota a corrente majoritária:

“[...] é certo que às normas processuais materiais se aplica o mesmo critério do direito penal, isto é, tratando-se de norma benéfica ao agente, mesmo depois de sua revogação, referida lei continuará a regular os fatos ocorridos durante a sua vigência (ultratividade da lei processual penal mista mais benéfica); na hipótese de *novatio legis in melius*, referida norma será dotada de caráter retroativo, a ela se conferindo o poder de retroagir no tempo, a fim de regular os fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.”⁶⁰

Segundo a corrente majoritária, portanto, em caso de conflito temporal entre normas de natureza híbrida, não deve haver cisão para a sua aplicação. Em vez disso, devem incidir, integralmente, as mesmas disposições aplicáveis à norma de natureza penal.

Ou seja, sendo mais benéfica a norma híbrida, esta deve ser aplicada integral e retroativamente; enquanto que, sendo desfavorável a inovação, não deve ser aplicada.⁶¹

4 APLICAÇÃO RETROATIVA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O assunto da aplicação retroativa do ANPP, conforme apontado, divide opiniões tanto da doutrina quanto da jurisprudência.

⁵⁷ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 43. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁵⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 90. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁵⁹ AVENA, *op. cit.*, p. 43.

⁶⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p.89.

⁶¹ *Ibidem*, p.89.

A contenda, entretanto, tem contornos bem estabelecidos e se limita basicamente a duas questões: definir se é possível a aplicação retroativa da norma; e, então, estabelecer um ponto de corte na linha de eventos do processo penal, até o qual seria possível a aplicação retroativa.

O presente capítulo tem como propósito realizar uma análise dos diferentes posicionamentos e os respectivos argumentos adotados pela doutrina, bem como pela jurisprudência, no âmbito das cortes superiores.

4.1 O TEMA NA DOUTRINA

Há correntes doutrinárias de variados posicionamentos, desde as mais garantistas, que entendem ser possível ao ANPP alcançar processos em fase recursal, desde que não transitada em julgado a ação penal; até as mais rígidas, que entendem ser aplicável o acordo somente aos fatos que ocorreram após a vigência da Lei 13.964/19.

Nesse capítulo, serão analisados os argumentos de diferentes autores a respeito da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal.

4.1.1 Possibilidade de aplicação do ANPP somente aos fatos posteriores à Lei 13.964/19

De acordo com a opinião de Renato Brasileiro de Lima, embora o cumprimento integral do ANPP possa garantir ao investigado a extinção da punibilidade, a Lei 13.964/19 também inseriu o inciso IV, no art. 116 do Código Penal, com a previsão de suspensão do prazo prescricional até o cumprimento ou a rescisão do Acordo de Não Persecução Penal.⁶² Nesse contexto, considerando que a suspensão da prescrição caracteriza, segundo ele, nítido prejuízo ao investigado, a celebração do ANPP em relação aos fatos ocorridos antes da vigência da lei 13.964/19 significaria uma violação ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.⁶³

⁶² “Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: [...] IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. [...]” BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁶³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 247.

Acrescenta, ainda, que não há como celebrar o acordo com a supressão do dispositivo que determina a suspensão da prescrição. Isso porque, agindo dessa forma, admitir-se-ia que o julgador atuasse como legislador “positivo”, criando-se uma terceira regra a partir da mescla da lei mais antiga com a lei mais nova, prática essa que contraria entendimento consolidado pela Corte Suprema.⁶⁴⁻⁶⁵

Nas palavras do doutrinador:

“[...] com a devida vênua aos adeptos das três correntes anteriores, queremos crer que todas elas deixaram de levar em consideração um fator crucial para definir a regra do direito intertemporal a ser aplicada à controvérsia sob debate, qual seja, o fato de que, ao introduzir o acordo de não persecução penal no CPP, de cujo cumprimento integral pode resultar inclusive a declaração da extinção da punibilidade (art. 28-A, §13), a Lei n. 13.964/19 também alterou o Código Penal para fins de prever que, antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (CP, art. 116, IV). Ora, se a celebração do acordo de não persecução penal trouxe consigo, inexoravelmente, uma nova causa suspensiva da prescrição, norma de natureza penal nitidamente mais prejudicial, à controvérsia em questão deve ser aplicada a regra da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Logo, sua aplicação deverá ficar restrita aos crimes cometidos após a vigência do Pacote Anticrime, é dizer, a partir do dia 23 de janeiro de 2020. Caso contrário, é dizer, se o acordo for celebrado aos fatos delituosos anteriores, suspendendo-se a prescrição, ter-se-ia patente violação ao princípio da irretroatividade da *lex gravior*. E nem se diga que o acordo poderia ser celebrado sem a necessária suspensão da prescrição, sob pena de se admitir que o julgador atue como legislador positivo, criando-se uma terceira lei (*lex tertia*), em clara e evidente violação ao princípio da legalidade e da separação dos poderes. Há de se aplicar, portanto, a mesma lógica que foi trabalhada pela doutrina e pela jurisprudência à época da alteração do art. 366 do CPP pela Lei n. 9.271/96, quando se entendeu que, por contemplar regra de direito processual (suspensão do processo) e de direito material (suspensão da prescrição), sua aplicação deveria ficar restrita aos fatos cometidos após a sua vigência.”⁶⁶

⁶⁴ “O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que não se deve, em caso de conflito de normas no tempo, conjugar a aplicação de porção de lei anterior com outra porção de lei superveniente, mesmo que no intento de alcançar a interpretação mais benéfica ao réu, sob pena de tornar-se o juiz o próprio legislador. Nesse sentido é o precedente: “De igual modo, a jurisprudência desta Suprema Corte também veda a combinação de leis – que se caracterizaria pela conjugação de aspectos favoráveis da lei anterior com aspectos favoráveis da lei posterior, de modo a buscar a aplicação mais favorável ao réu – por entender que representaria a criação de uma *lex tertia*, o que transformaria o juiz em legislador.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 219.888/SC. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Dejair Ricardo Peres. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764976348>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁶⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 247.

⁶⁶ *Ibidem*, p.247.

Logo, embora trate-se de uma corrente minoritária, o autor sustenta que, com efeito, não deve haver aplicação retroativa do dispositivo que inseriu na norma penal o ANPP.

4.1.2 Retroatividade do ANPP limitada ao recebimento da denúncia

Há uma outra corrente que defende que o ANPP pode ser aplicado de forma retroativa até o recebimento da denúncia.

Esse, inclusive, é o posicionamento expresso do Enunciado n.º 20 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais, que diz que “*Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia*”.⁶⁷

Adepto da mesma corrente, Norberto Avena defende, quanto à natureza jurídica, que o artigo 28-A do CP se caracteriza como norma híbrida, pois abarca conteúdo tanto de natureza penal, na medida em que possibilita a extinção da punibilidade, a reparação da vítima de forma antecipada, e a aplicação de condições análogas às penas restritivas de direitos, antecipando efeitos da sentença; bem como de natureza processual, já que prevê a possibilidade de não desencadeamento da ação penal em caso de cumprimento.⁶⁸

O autor entende que a ocorrência de fato superveniente à lei 13.964/19 não impede a celebração do ANPP. Aduz, contudo, que a amplitude de aplicação retroativa deve ser limitada ao âmbito de incidência estabelecido pela norma, não alcançando, portanto, as situações não descritas pela inovação legislativa.⁶⁹

Nessa linha, o autor destaca que o *caput* do artigo 28-A tem, como requisito de celebração do ANPP, a condição de que não deve ser o caso de arquivamento da investigação criminal. Destaca também que, nas hipóteses de não celebração ou de rescisão do acordo (§§ 8º e 10), consta como próximos passos do procedimento justamente o oferecimento da denúncia. Ou seja, toda a redação da parte

⁶⁷ GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados Interpretativos da Lei n.º 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁶⁸ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 280. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 280.

procedimental se destina à fase pré-processual e, assim sendo, esse deve ser o limite de aplicação do ANPP.⁷⁰

Acrescenta que o Projeto de Lei 882/19, um dos que deu origem à Lei 13.964/19, previa a inserção do art. 395-A no CPP.⁷¹ A redação do referido artigo tinha como propósito justamente possibilitar um acordo penal, entre acusação e defesa, após o recebimento da denúncia ou queixa e até o início da instrução. Ocorre que, quando da edição da Lei Anticrime, o mencionado trecho foi retirado do texto normativo, o que, segundo o autor, demonstra a intenção do legislador de limitar a celebração do pacto à fase que antecede a denúncia.⁷²

Assim argumenta o Doutrinador:

“[...] não implica qualquer afronta à regra da retroatividade das normas híbridas quando favorável ao réu seu conteúdo material. Isto porque essa retroatividade deve observar a exegese do art. 28-A à luz da explicitude de sua redação e da vontade do legislador, não podendo ir além disto. Ora, se do art. 28-A se extrai um limite temporal à sua incidência – celebração do acordo somente na fase pré-processual –, é apenas dentro desse limite que tal dispositivo pode retroagir. Essa retroação do art. 28-A enquanto *novatio legis in melius*, enfim, estará satisfeita com a sua aplicação aos crimes praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.964/2019, apenas isto, não se podendo aceitar, de forma alguma, sob o manto da regra da retroatividade da lei penal mais benigna, o alargamento daquela norma para abranger situação por ela não tratada.”⁷³

No mesmo sentido é a compreensão de Douglas Fisher. Entende o doutrinador que o ANPP constitui norma híbrida; mas que, pelos limites impostos pelo próprio texto normativo, deve ser aplicado retroativamente somente nos casos em que não recebida a denúncia. Além disso, concorda com o argumento de que, fosse a vontade do legislador possibilitar a celebração do pacto em momento processual posterior, teria sido mantido o art. 395-A, já referido.⁷⁴

⁷⁰ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 280. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

⁷¹ “Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.” BRASIL. **Projeto de Lei n.º 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019. Acesso em 24 fev. 2023.

⁷² AVENA, *op. cit.*, p. 281.

⁷³ *Ibidem*, p. 281.

⁷⁴ FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso. **Revista Meu Site Jurídico**, [s. l.], 11 jul. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

O doutrinador, contudo, estabelece duas exceções (bem restritas, conforme ele mesmo menciona) a essa proposição.

A primeira exceção se refere à aplicação da *emendatio libelli*, com previsão no art. 383 do CPP,⁷⁵ que permite ao juiz a desclassificação da conduta imputada na inicial acusatória, ainda que disso resulte pena mais severa; e da *mutatio libelli*, essa com previsão no art. 384 do CPP,⁷⁶ que permite ao Ministério Público, caso entenda necessário, após o encerramento da instrução processual, e em razão de elementos de prova não disponíveis quando do oferecimento da denúncia, o aditamento da denúncia com nova definição jurídica do fato.⁷⁷ Em outras palavras, seria o caso de um processo no qual se deixou de oferecer o ANPP, na fase inicial (com recebimento da denúncia posterior à vigência da Lei 13.964/19), em face do não enquadramento por conta do tipo penal; mas que, posteriormente, pela aplicação da *emendatio libelli* ou pela aplicação da *mutatio libelli*, passa a ser adotada nova tipificação penal que teria permitido a celebração do ANPP.

Veja-se que a omissão quanto à possibilidade de oferecimento do ANPP se deu unicamente em decorrência do que autor chama de “erro na origem”. Ou seja, o investigado preenchia os requisitos para celebrar o acordo, o que não ocorreu, em tese, pela falha na identificação das características específicas da conduta na fase pré-processual.⁷⁸

A segunda exceção apontada pelo autor se refere aos casos de conexão, prevista no art. 76 do CPP,⁷⁹ e de continência, prevista no art. 77, inciso II, do

⁷⁵ “Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. [...]” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁷⁶ “Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. [...]” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 fev. 2023.

⁷⁷ FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso. **Revista Meu Site Jurídico**, [s. l.], 11 jul. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ “Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para

CPP,⁸⁰ nos quais as condições iniciais não permitiriam o ANPP; mas que, no desenrolar da ação penal é reconhecida a atipicidade ou ausência de autoria de uma ou mais condutas, de modo que as condições, se analisadas na fase pré-processual (após a vigência da Lei 13.964/19), permitiriam a celebração do acordo.⁸¹

Note-se que, mais uma vez, a impossibilidade de oferecimento do acordo decorre da imprecisão da acusação e não de uma condição da qual o réu tenha domínio.

Diante disso, o autor resume as hipóteses de possibilidade do ANPP da seguinte forma:

“[...] pode-se dizer que:

- Aos fatos cometidos após a Lei nº 13.964/2019, cabe o ANPP se preenchidos os demais requisitos legais;
- aos fatos cometidos anteriormente, mas sem denúncia recebida, igualmente cabe (retroatividade mais benéfica);
- aos fatos cometidos anteriormente (retroatividade) mas com denúncia recebida não cabe ANPP, pois processualmente há um óbice claro e expresso: somente pode ser aplicado desde que não recebida a denúncia, pois o momento que trata a lei processual é o da fase do artigo 28-A, CPP, quando, não sendo o caso de arquivamento do inquérito, estejam reunidas as condições para se evitar a ação penal, mediante acordo com o investigado.
- aos fatos anteriores ou posteriores com denúncia recebida (recebimento necessariamente em data posterior à Lei nº 13.964/2019), tendo como um dos requisitos objetivos que as penas mínimas sejam inferiores a 4 anos, pode-se cogitar de acordo:
 - a) nos casos de emendatio ou mutatio libelli, em que a nova tipificação conferida ao(s) fato(s) enseje, em tese, possibilidade de proposta de acordo;
 - b) nos casos em que houver a pluralidade de crimes ou resultados, se houver a absolvição de um crime (por negativa de autoria ou atipicidade) e remanescer, em tese, o preenchimento dos demais requisitos legais quanto ao(s) demais, há se garantir também a possibilidade.”⁸²

conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.”
BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁸⁰ “Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: [...] II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.”
BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁸¹ FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso. **Revista Meu Site Jurídico**, [s. l.], 11 jul. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-aco-es-penais-em-curso/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁸² *Ibidem*.

Em síntese, afora as duas hipóteses excepcionais, a opinião de Douglas Fischer é no sentido de que o ANPP somente se aplica de forma retroativa antes do recebimento da denúncia.

4.1.3 Retroatividade do ANPP limitada à prolação de sentença

Há uma linha de entendimento no sentido de que cabe o oferecimento do ANPP de forma retroativa, desde que antes da prolação da sentença.

No livro “LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO”, os autores defendem que o instituto do ANPP se caracteriza como norma híbrida e, por essa razão, deve ser aplicada de forma retroativa, com fundamento no art. 5º, XL, da Constituição Federal.⁸³

Segundo os autores, o ANPP constitui um meio alternativo para que o Ministério Público exerça a pretensão punitiva do Estado, operando em substituição ao processo por intermédio de solução consensual. Dessa forma entendem que a aplicação da norma de forma retroativa deve ter como limite o encerramento da fase de conhecimento no primeiro grau de jurisdição, ou seja, até que seja proferida sentença. Em suma:

“[...] se a satisfação do direito de punir do Estado foi alcançada por meio de decisão penal condenatória (processo), não mais teria cabimento a aplicação da pena (consensual) por meio da negociação penal (acordo de não persecução penal).”⁸⁴

Em artigo a respeito do tema, João Linhares Júnior, também adepto da tese de que a retroatividade do ANPP deve ser limitada à prolação da sentença, menciona que o legislador deixou de zelar pela coerência e pela integridade ao limitar o ANPP aos indiciados, excluindo os acusados.⁸⁵

O autor faz referência ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719,⁸⁶ que tinha como objeto o art. 90 da Lei 9.099/95,⁸⁷ na qual o Supremo

⁸³ FIGUEIREDO, Patrícia Vanzolini *et al.* **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 p. 68. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 68.

⁸⁵ LINHARES JÚNIOR, João. Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal — parte 1. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemeras-digressoes-anpp-parte>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁸⁶ “O art. 90 da lei 9.099/1995 determina que as disposições da lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada. Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no

Tribunal Federal decidiu que o texto normativo deveria ser interpretado em consonância com o princípio da retroatividade da lei mais benéfica e, por essa razão, o mencionado dispositivo deveria ser excluído, sem redução de texto e com eficácia *ex-tunc*.⁸⁸

Nessa esteira, o doutrinador afirma que a solução para a questão referente ao ANPP deve seguir a mesma lógica. Deve, portanto, ser afastada a restrição da possibilidade de oferecimento do pacto, em relação aos processos com a denúncia já recebida, uma vez que tal limitação ofende o princípio da retroatividade da lei mais benéfica.⁸⁹

Sustenta, contudo, que, embora deva ser aplicado o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, a melhor solução, zelando pela segurança jurídica da questão, seria a modulação dos efeitos, de sorte que caberia a incidência do acordo somente nos processos ainda não sentenciados com decisão condenatória quando da vigência da Lei Anticrime. Aqui, o autor concorda com o argumento de que a prolação da sentença esgota a persecução penal e, em decorrência disso, resta esvaziado o propósito do ANPP.⁹⁰

João Linhares Júnior acrescenta, como motivo adicional para que a aplicação retroativa do ANPP não se limite ao recebimento da denúncia, o fato de que a negociação jurídica é mais vantajosa para a sociedade e, sobretudo para a vítima, seja por conta da morosidade da resposta estatal; seja por conta dos gastos, públicos e privados envolvidos no decorrer desse processo.⁹¹

Segundo o autor, obstaculizar a celebração do ANPP por conta de o processo já estar em andamento deve ser evitado, pois a prática enaltece um modelo de

art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal. Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réus contidas nessa lei.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 03 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474606>. Acesso em 27 fev. 2023.

⁸⁷ “Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.” BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁸⁸ LINHARES JÚNIOR, João. Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal — parte 1. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemerias-digressoes-anpp-parte>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ *Ibidem*.

justiça ineficiente, caracterizado por uma tramitação com excesso de burocracias; sendo que uma resposta mais veloz significaria uma melhor impressão em relação à impunidade que marca nosso país.⁹²

Por seu turno, André Aarão Rocha defende, em primeiro lugar, que não caberia a celebração do ANPP após o trânsito em julgado. Aponta como razão para isso o fato de que, após a referida fase processual, o decreto condenatório já pode ser executado para satisfação do direito de punir do Estado, sobretudo considerando que a sentença somente é proferida após o cumprimento do devido processo legal, conforme prevê a lei.⁹³

O autor sustenta que o ANPP não tem poder para sobrepor a coisa julgada, não cabendo às partes, ainda que por meio de acordo, modificar a decisão proferida por autoridade que tem a prerrogativa para tanto, o que subverteria a lógica processual.⁹⁴

Em outro momento, o doutrinador defende que também não se deve estender a aplicação retroativa do ANPP até depois da sentença. Nesse ponto, refere que o propósito do acordo seria justamente evitar o prosseguimento da persecução penal, o que resultaria em celeridade processual e economia para o Estado em relação aos gastos com o processo. Diante disso, entende que, já tendo sido proferida a sentença, não subsiste razão para a celebração do pacto.⁹⁵

Na mesma linha, pontua que a sentença seria um forte indicativo do resultado do processo e, diante disso seriam raras as hipóteses em que tanto o réu quanto o Ministério Público teriam interesse na celebração do acordo. Isso porque a decisão, ainda que não seja definitiva, atua como um prenúncio de quem tem mais chances de um resultado favorável/desfavorável, e disso decorre que as partes seriam colocadas em posição de superioridade/inferioridade umas em relação às outras, tornando o pacto indesejado.⁹⁶

Em outras palavras, após a prolação da sentença e ainda mais após o julgamentos de eventuais recursos, o cenário apresenta uma redução do espectro

⁹² LINHARES JÚNIOR, João. Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal — parte 1. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemeras-digressoes-anpp-parte>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁹³ ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal: aspectos teóricos e procedimentais**. Atualizado conforme a lei 13.964/2019 (pacote anticrime). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 98-99.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 98-99.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 98-99.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 98-99.

de possibilidades de acordo, no rumo do que Pedro Alves Lavacchini Ramunno se refere como “*BATNA (Best Alternative to a Negotiated Agreement – ‘Melhor Alternativa para um Acordo Negociado’)*” e o *WATNA (Worst Alternative to a Negotiated Agreement – ‘Pior Alternativa para um Acordo Negociado’)*”.⁹⁷ Dessa forma, a celebração do pacto torna-se mais improvável a cada decisão.

4.1.4 Retroatividade do ANPP limitada ao trânsito em julgado

Uma outra corrente a respeito do assunto tem, como limite para a aplicação retroativa do ANPP, o trânsito em julgado.

Na obra “Comentários ao Novo Inquérito Policial”, os autores defendem que, mesmo havendo uma equivalência entre as condições avençadas no ANPP e a pena eventualmente imposta em caso de condenação, a não persecução seria, de qualquer forma, mais benéfica. Por essa razão, seria razoável a sua aplicação mesmo que nos processos em curso.⁹⁸

Mencionam que, com efeito, a redação do art. 3º, inciso XVII,⁹⁹ inserido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19, poderia conduzir à conclusão de que a aplicação retroativa do ANPP estaria restrita à fase pré-processual, tendo em vista que o texto atribui ao juiz das garantias a competência para a homologação do pacto. Consideram, contudo, que não há exclusão expressa da possibilidade de celebração do pacto nas fases posteriores.¹⁰⁰

Sobre a questão, posicionam-se no sentido de que “*não se pode extrair da norma aquilo que o legislador ‘poderia’ ou ‘deveria’ ter feito*”.¹⁰¹ Nessa mesma linha sustentam que, em razão da própria natureza material do dispositivo, não deve ser

⁹⁷ RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. **Negociação e direito**: proposições. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 44. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616158/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

⁹⁸ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 238.

⁹⁹ “Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; [...]” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹⁰⁰ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 240.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 240.

admitida interpretação excludente em relação à sua aplicação, a não ser nos casos em que se operou o trânsito em julgado, tendo em vista que, nessa condição, não existe mais justificativa para o emprego da solução consensual.¹⁰²

Da mesma forma, segundo os autores, não seria a sentença um limitador no que diz respeito à retroatividade do ANPP. Isso porque, a adoção de tal condição acarretaria difícil solução em caso de um decreto absolutório: “[...] nestes casos, não há esgotamento da jurisdição criminal e inexistente um juízo (ainda que primário) a respeito da responsabilidade criminal do denunciado.”¹⁰³

Também os autores se manifestam em relação ao argumento de que a retirada do art. 395-A, que inseria a possibilidade de acordo no curso do processo, representaria a manifestação da vontade do legislador de que somente seria possível a celebração do ANPP na fase pré-processual. Quanto ao ponto, referem que a hermenêutica se faz a partir da redação da lei aprovada, e não por meio de elementos retirados do processo legislativo.

Além disso, trazem a lume o fato de que não se trata, efetivamente, de uma rejeição expressa da previsão de um acordo a ser celebrado após o início da fase de instrução. Como justificativa para esse argumento, afirmam que não houve deliberação com apreciação do mérito da questão. Em vez disso, o que ocorreu foi que, uma vez aprovado o projeto substitutivo, os outros dois projetos anteriores (que tinham a previsão do referido acordo) foram desamparados, de sorte que o art. 395-A nem sequer foi abordado pelo Colegiado Legislativo.¹⁰⁴

Também argumentam que a simples existência de processo em curso não poderia, por si só, constituir causa absoluta e inafastável de não aplicação retroativa do ANPP, pois dessa forma produzir-se-iam descompassos processuais com possíveis violação ao princípio da isonomia. Tal argumento diz respeito à possibilidade de que, em uma eventual ação penal com concurso de pessoas, razões circunstanciais diversas possam afetar o avanço processual de forma

¹⁰² GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 240.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 241.

¹⁰⁴ “Fato é que tanto o PL nº 882, quanto o PL nº 10.372, restaram arquivados a partir da aprovação do substitutivo Lafayette de Andrada [...] O quadro comparativo dos projetos de lei e da redação final aprovada, indica claramente que o art. 395-A respectivos parágrafos e incisos não foi abordado pelo Colegiado Legislativo.” GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 243.

distintas para cada um dos réus – no caso de uma cisão processual, por exemplo –, de modo que ocasionaria um cenário em que haveria a possibilidade de oferecimento do acordo para um dos réus e não para outro.¹⁰⁵

Os autores sustentam, ainda, que também não há óbice quanto ao oferecimento do ANPP em fase posterior à prolação da sentença. Segundo argumentam, a inovação legislativa não acarreta qualquer mácula aos processos já sentenciados e, conseqüentemente, tal fato não impede que se dê início ao procedimento para a celebração do acordo, ainda que necessária a baixa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.¹⁰⁶

Na obra a que se alude, os doutrinadores defendem, contudo, que o ANPP não deve ser aplicado retroativamente para alcançar processos já com o trânsito em julgado. Para tanto, argumentam em dois pontos.

Em primeiro porque, malgrado a lei deva ser aplicada de forma retroativa, isso não significa que há *abolitio criminis*. Nesse contexto, não se justifica a revisão por completo da coisa julgada, em contradição ao que prevê o art. 621 do Código de Processo Penal.¹⁰⁷ Além disso, pontuam que a aplicação retroativa do ANPP para além do trânsito em julgado da ação penal provavelmente ensejaria condições de cumprimento iguais às penas aplicadas na sentença condenatória; e, ainda, que não haveria como retomar o processo para um novo julgamento em caso de rescisão do acordo celebrado.¹⁰⁸

Em segundo, consideram que a forma consensual e negocial de solução do litígio tem como objetivo a substituição do processamento tradicional, de modo que, com o encerramento da jurisdição criminal e o aperfeiçoamento da coisa julgada, não mais subsiste a possibilidade de celebração do ANPP.¹⁰⁹

¹⁰⁵ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 244.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 248.

¹⁰⁷ “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.” BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹⁰⁸ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 250-251.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 251.

4.1.5 Retroatividade do ANPP além do trânsito em julgado

Há uma corrente mais elástica a respeito do assunto, segundo a qual o ANPP pode ser aplicado mesmo após o trânsito em julgado.

A respeito do tema, Marcos Paulo Dutra Santos explica que institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo possuem unívoca natureza jurídica híbrida e, além disso, sua incidência caracteriza inovação mais benéfica, na medida em que afasta o julgamento ordinário, conservando a liberdade e o estado de inocência. Diante disso, aduz que as normas que dispõem a respeito dos referidos institutos devem retroagir para alcançar os processos já em tramitação, inclusive os que estão em fase recursal.¹¹⁰

Isto posto, o doutrinador argumenta que os postulados doutrinários e jurisprudenciais relativos à transação penal possuem ampla identidade de razões em relação ao ANPP e, por essa razão, devem ser aplicados por analogia também a este instituto.¹¹¹

Quanto a isso, explica que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719, já referida neste estudo, o STF decidiu pela suspensão da eficácia do art. 90 da Lei 9.099/95, com efeito *ex tunc* e sem modulação alguma, em razão de que o referido dispositivo seria contrário ao princípio *novatio legis in melius*. Assim, assentou-se a retroatividade daquele diploma e, notadamente, da transação penal.¹¹²

Nessa linha, cita que *caput* do art. 926 do CPC preconiza que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.¹¹³ Desse modo, considerando a identidade de razões entre as questões que envolveram a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719 e as questões que envolvem a retroatividade do art. 28-A do CPP, não há fundamentos que permitam afastar a aplicação do mesmo entendimento ao ANPP.¹¹⁴

¹¹⁰ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 203. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 203.

¹¹² *Ibidem*, p. 204.

¹¹³ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹¹⁴ SANTOS, *op. cit.*, p. 205-206.

Conforme refere o autor:

Se o ANPP persegue fins idênticos aos da transação penal – não deflagração da denúncia –, com as mesmas consequências – extinção da pretensão punitiva estatal após o cumprimento, sem configurar reincidência nem maus antecedentes, tão somente impedindo novo benefício nos próximos 5 anos, enquanto, se inadimplido, restaura-se ao Ministério Público o direito de ação –, preenchida está a identidade de razões para aplicar a inteligência desses precedentes, por analogia, aos acordos de não persecução penal, afinal, *ubi eadem ratio ibi eadem jus*. Por conseguinte, os ANPPs alcançam as ações penais em curso, independentemente da fase na qual estiverem.¹¹⁵

Outrossim, Marcos Paulo Dutra Santos rechaça o argumento de que, no processo legislativo, ao descartar o trecho do projeto de lei que previa a possibilidade de acordo de não prosseguimento da ação penal, após o recebimento da denúncia, o legislador descartou essa possibilidade. Quanto ao ponto, aduz que o esforço hermenêutico demonstra a própria fragilidade do argumento, tendo em vista que desloca o foco da discussão para ponto distinto daquilo que realmente importa à questão, isto é, o comando do art. 5º, XL, da Constituição Federal; e a natureza híbrida do ANPP.¹¹⁶

Sustenta, quanto à questão, que a argumentação voltada ao histórico legislativo é inadequada e impertinente, uma vez que a discussão não diz respeito à possibilidade de celebração de um acordo de não prosseguimento da ação penal, mas de aplicação retroativa do ANPP. Daí que, por se tratar de instituto de natureza híbrida, cuja aplicação tem consequência benéfica para o investigado, deve ser aplicado o entendimento do art. 5º, XL, da Constituição Federal.¹¹⁷

O autor também argumenta que, mesmo que a finalidade primeira do acordo – no caso, a supressão da fase processual –, seja superada com o avançar do processo a partir do recebimento da denúncia, o propósito material de conservação do estado de inocência e de liberdade permanece hígido. Assim sendo, a aplicação retroativa do ANPP após o recebimento da denúncia não constitui violação à intenção do legislador. Em vez disso, caracteriza a obediência à eficácia intertemporal da própria lei.¹¹⁸

¹¹⁵ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 203. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 205.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 206.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 206.

O jurista ainda critica a tese de retroatividade até o limite do recebimento da denúncia pois trata-se de oposição de um mero ato administrativo à incidência de uma lei penal mais benéfica:

Pretender diversamente não significa opor apenas a coisa julgada à lei penal mais benéfica, ao arripio do art. 5º, XL, da CRFB/88 e, a reboque, do art. 2º, parágrafo único, do CP e do art. 66, I da LEP. É pior. Opõe-se o *minus*, um rele ato jurídico perfeito – recebimento da denúncia – à incidência da lei penal mais benéfica.¹¹⁹

Dentre os argumentos o autor traz à baila também a hipótese, já mencionada nesse estudo, de denúncia cuja capitulação não comporta o oferecimento do ANPP, mas que, no decorrer da instrução, ou mesmo na sentença, ocorre a desclassificação para tipo penal mais brando, constituindo hipótese na qual seria possível o pacto. Nesse ponto, menciona que em relação ao art. 383, § 1º do CPP,¹²⁰ que positivou a súmula n.º 337 do STJ,¹²¹ é o entendimento no sentido de que em se operando a desclassificação da conduta para outra de menor potencial ofensivo, devem ser oportunizados os institutos despenalizantes, dentre eles a transação penal. Afirma, então, que se tal regra se aplica à transação penal, deve também ser aplicada ao ANPP.¹²²

O autor reforça:

“[...] o ANPP, à semelhança da transação penal, incide sobre as instruções criminais em curso, independentemente de a denúncia ter sido, ou não, recebida, seja por força da retroatividade da Lei nº 13.964/19, seja em razão da desclassificação da imputação, pelo juízo processante ou em sede recursal, para outra que comporte o benefício.”¹²³

Marcos Paulo Dutra Santos defende, ainda, que a retroatividade deve alcançar inclusive as condenações transitadas em julgado, uma vez que não é

¹¹⁹ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 207. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹²⁰ “Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. § 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. [...]”BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹²¹ “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 337. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹²² SANTOS, *op. cit.*, p. 208.

¹²³ *Ibidem*, p. 209.

cabível a aplicação escalonada do preceito insculpido no art. 5º, XL, da Constituição Federal. Da mesma forma, no tocante ao argumento de que seria ilógico anular sentença por conta de terem sido cumpridos os requisitos de validade do ato, o autor sustenta que não se trata de anulação, mas de desconstituição, de sorte que, em havendo recusa ou eventual descumprimento do acordo, permaneceriam hígidos os termos do decreto condenatório, em sendo o caso.¹²⁴

O doutrinador enfrenta, ainda, a alegação de que após a prolação da sentença o ANPP se tornaria desinteressante à acusação, pois tornaria inócua a confissão. Quanto ao ponto explica que, diferentemente do que ocorre na colaboração premiada, que constitui meio de formação de provas, o ANPP se caracteriza estritamente como mecanismo despenalizador, não sendo a confissão um meio de prova a ser alcançado com o pacto.¹²⁵

Diante disso, conclui seu entendimento a respeito do tema:

A transação penal, à semelhança da suspensão condicional do processo e do novel ANPP, é, sim, despenalizadora, cumprindo ao STF apenas superar (overruling) o entendimento anterior para, fixada a retroação do ANPP, estabelecer como marco temporal preclusivo, quando muito, o trânsito em julgado, em deferência ao caráter processual material (híbrido) do instituto.¹²⁶

Do que se pode inferir, portanto, o autor se posiciona no sentido de que a retroatividade do ANPP deve superar o trânsito em julgado, todavia, existe certa tolerância em relação à teoria que adota este marco como limite.

4.2 O TEMA NA JURISPRUDÊNCIA

O entendimento a respeito da possibilidade de aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal também enseja diferentes interpretações no âmbito das cortes superiores.

No presente tópico, será feito um estudo sobre a evolução histórica dos posicionamentos das turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

¹²⁴ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 212-214. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 212-214.

¹²⁶ *Ibidem*, p. 214.

4.2.1 Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal gerou, inicialmente, controvérsias quanto ao entendimento a respeito da matéria.

Em fase ainda incipiente da discussão, já se posicionava a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pela limitação da retroatividade do ANPP ao recebimento da denúncia.

No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.635.787/SP, a Quinta Turma, em decisão publicada em 13 de agosto de 2020, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos.¹²⁷

Nos fundamentos do voto condutor, o relator dos autos, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca reconheceu os distintos posicionamentos da doutrina a respeito da retroatividade do ANPP.¹²⁸ Contudo, adotou o entendimento manifestado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais que, por meio da Comissão Especial denominada GNCCRIM, editou em o enunciado n. 20, na linha de que *“Cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”*¹²⁹

No que importa ao presente estudo, assim constou da ementa:

Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, cuja causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de drogas fora reconhecida somente neste STJ, com a manutenção da condenação.¹³⁰

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.635.787/SP. Embargante: Satiro Marcio Ignacio Junior. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113361353&num_registro=201903757230&data=20200813&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados Interpretativos da Lei n.º 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.635.787/SP. Embargante: Satiro Marcio Ignacio Junior. Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 ago. 2020. Disponível em:

A Quinta Turma manteve seu posicionamento inicial, de que somente é possível a celebração do ANPP de forma retroativa nos processos em que não recebida a denúncia.

Nesse sentido a decisão no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.886.717/PR, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicada no dia 19 de outubro de 2020:

Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) quando já recebida a denúncia e já encerrada a prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, como no presente caso.¹³¹

No voto condutor do referido acórdão, o magistrado reproduziu argumentos da própria decisão recorrida. Dentre eles, aponta-se o fato de que o art. 28-A do CPP possui aspectos que delimitam, de forma expressa, a sua aplicação no tempo. Diante disso, a adoção de sua incidência de modo distinto significaria não a retroatividade, mas a criação e aplicação de uma norma diversa, e que ocasionaria, portanto, consequências distantes daquilo que prevê o dispositivo.¹³²

Ainda na mencionada decisão, argumenta-se que há duas possibilidades: ou a condição temporal é válida, e dessa forma tem de ser aplicada a lei; ou é inválida e tem de ser arguida a sua inconstitucionalidade. De outro modo, a aplicação do dispositivo sem a observância dos limites temporais previstos significaria o reconhecimento, mesmo que velado, da inconstitucionalidade parcial da norma sem redução de texto, o que viola o entendimento entabulado na Súmula vinculante n.º 10 do STF,¹³³ e caracteriza ingresso no âmbito de competência legislativa. Assim, segundo o entendimento adotado, a redação do art. 28-A do CPP não prevê a

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113361353&num_registro=201903757230&data=20200813&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.886.717/PR. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=116366321®istro_numero=202001900085&peticao_numero=202000704160&publicacao_data=20201019&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 10. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1216>. Acesso em: 02 mar. 2023.

possibilidade de suspensão da ação penal mediante acordo com o Ministério Público.¹³⁴

Foi trazido também o argumento de que o art. 395-A não foi aprovado pelo processo legislativo e,¹³⁵ dessa forma, o legislador, expressa e deliberadamente, optou pela criação somente da política criminal nos moldes do Acordo de Não Persecução Penal, excluindo, por outro lado, o Acordo de Não Continuidade da Ação Penal. Diante disso, cabe ao Poder Judiciário a aplicação do texto normativo na forma como previsto, sem lhe atribuir novos contornos.¹³⁶

Em suma, o Ministro Relator pontua que não cabe a aplicação do ANPP após o recebimento da denúncia, em razão do que dispõe o princípio *tempus regit actum*, previsto no art. 2º do CPP.¹³⁷

Em sentido diverso, porém, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando da fase inicial dos debates a respeito do tema, no âmbito daquela Corte, adotou posicionamento mais flexível quanto à possibilidade de aplicação retroativa do ANPP.

Veja-se que, ao julgar o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 575.395/RN, a Sexta Turma proferiu decisão, publicada em 14 de setembro de 2020, na qual, por unanimidade, reconheceu a natureza jurídica híbrida do ANPP e, em consequência disso, a possibilidade de aplicação retroativa do instituto mais benéfico aos processos ainda não transitados em julgado.¹³⁸

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.886.717/PR. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=116366321®istro_numero=202001900085&peticao_numero=202000704160&publicacao_data=20201019&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

¹³⁵ “Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.” BRASIL. **Projeto de Lei n.º 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019. Acesso em 02 mar. 2023.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.886.717/PR. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=116366321®istro_numero=202001900085&peticao_numero=202000704160&publicacao_data=20201019&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 575.395/RN. Agravante: Severino Sales Dantas. Agravado: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em:

Assim constou da ementa:

“ [...] É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).”¹³⁹

A fundamentação do voto condutor, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, limitou-se ao fato de que o cumprimento do ANPP tem como consequência a extinção da punibilidade, o que caracteriza o instituto despenalizador como norma mista e mais benéfica ao réu; e, assim sendo, deve retroagir, desde que não se tenha operado o trânsito em julgado.¹⁴⁰

O entendimento foi reproduzido pela Sexta Turma no julgamento do Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.319.986/PA, publicado em 26 de fevereiro de 2021, também de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro. Embora não tenha sido dado provimento ao recurso para que fosse oportunizado o oferecimento do ANPP, tal ocorreu por motivo diverso, sendo que restou assentado na ementa:

O cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).¹⁴¹

Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC, publicado no dia 07 de junho de 2021, a Sexta Turma adotou posicionamento em consonância com a Quinta Turma, na linha de limitar a

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874654&num_registro=202002555906&data=20210315&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 575.395/RN. Agravante: Severino Sales Dantas. Agravado: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874654&num_registro=202002555906&data=20210315&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.319.986/PA. Embargante: Ediney Carlos Conceicao Souza. Embargado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=107248432&num_registro=201801587740&data=20210226&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 03 mar. 2023.

retroatividade do ANPP ao recebimento da denúncia. No que importa ao presente estudo, a questão assim foi anotada na ementa do julgado:

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal.
2. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.
3. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor – princípio da retroatividade da *lex mitior*, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência – princípio *tempus regit actum*, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.
4. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.¹⁴²

No caso em comento, o Ministro Nefi Cordeiro, em seu voto como Relator, posicionou-se novamente pela retroatividade do ANPP até o trânsito em julgado, dando provimento ao Agravo Regimental em questão. Entretanto, divergiu a Ministra Laurita Vaz, em voto que se sagrou vencedor.¹⁴³

Conforme argumentou a magistrada, de fato, não se discute o caráter híbrido da norma, tendo em vista que favorável ao réu. Contudo, a questão deve ser solvida com base na ponderação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem que se olvide da essência da lei e do momento processual adequados à sua incidência nos casos concretos.¹⁴⁴

Segundo a Ministra, a norma tem propósito de evitar que tanto o investigado (e não o acusado) quanto o aparelho estatal acusador tenham de enfrentar o desgaste próprio do processo criminal, atuando com o objetivo de mitigação do

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC. Agravante: Andrei Silva. Agravados: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 07 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122822032&num_registro=202003060514&data=20210607&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 03 mar. 2023.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

princípio da ação penal. E, nessa linha, eventual descumprimento do acordo tem como consequência justamente a retomada do processamento do feito, a partir da denúncia.¹⁴⁵

O entendimento da magistrada, diante disso, é de que, embora trate-se de lei mais benéfica e, por essa razão, tenha de ser aplicada de forma retroativa para alcançar crimes anteriores à vigência da lei, também têm de ser considerados os limites temporais para sua aplicação, de modo a não desvirtuar a incidência do instituto despenalizador.¹⁴⁶

Assim, conclui a Ministra que *“é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.”*¹⁴⁷

Por sua vez, o Ministro Rogerio Schietti Cruz acompanhou o voto da Ministra Laurita Vaz. Em sua manifestação, o magistrado esclarece que, embora a aplicação do ANPP resulte em reflexos materiais, uma vez que restringe a pretensão punitiva estatal; sua essência é nitidamente processual.¹⁴⁸

Prossegue o Ministro argumentando que a referida norma não foi criada para beneficiar o réu, mas para o benefício da justiça criminal, mesmo que reconheça existirem pontos de interesse ao polo passivo da demanda. Por essa razão, sustenta que o caráter processual da norma é predominante, de sorte que a retroatividade não deve ser aplicada da mesma forma como ocorre em relação às normas híbridas nas quais prevalece o conteúdo material. Em vez disso, entende o magistrado que a retroatividade deve ser limitada à fase pré-processual da persecução penal, ou seja, a denúncia.¹⁴⁹

A partir de então a Quinta e a Sexta Turmas do STJ entraram em consenso de que a aplicação retroativa do ANPP deve ser limitada ao recebimento da denúncia.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC. Agravante: Andrei Silva. Agravados: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 07 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122822032&num_registro=202003060514&data=20210607&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 03 mar. 2023.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

Assim o recente julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 775.653/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, com publicação em 15 de fevereiro de 2023:

O STJ, por ambas as turmas de direito criminal, unificou entendimento de que o art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), é norma de natureza processual cuja retroatividade deve alcançar somente os processos em que não houve o recebimento da denúncia.¹⁵⁰

Note-se, portanto, que permanece hígido até a data de realização do presente estudo, o consenso entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denúncia deve ser o limite para a aplicação retroativa do ANPP.

4.2.2 Supremo Tribunal Federal

O primeiro julgado por um Colegiado da Corte Suprema, a respeito da possibilidade de aplicação retroativa do ANPP, se deu nos autos do Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 191.464/SC. O feito foi atribuído à Primeira Turma e apreciado na sessão virtual de 30 de outubro de 2020 a 10 de novembro de 2020; tendo sido, desde então, fixada a tese de que “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n.º 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.¹⁵¹

No voto condutor do acórdão, o Ministro Roberto Barroso, relator dos autos, reconhece que, de fato, o art. 28-A do CPP, que instituiu o ANPP possui natureza jurídica de lei penal híbrida e, por essa razão, sustenta que deve haver uma conformação entre os postulados de aplicação da lei material e da lei formal.¹⁵²

Argumenta-se, no voto em comento, que da leitura do art. 28-A do CPP pode-se inferir que o procedimento do ANPP se esgota na fase pré-processual, antes da

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 775.653/SC. Agravante: Felipe Constante. Agravados: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 fev. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=177971071®istro_numero=202203165406&peticao_numero=202201078653&publicacao_data=20230215&formato=PDF. Acesso em 04 mar. 2023.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 191.464/SC. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em 04 mar. 2023.

¹⁵² *Ibidem*.

denúncia, portanto. Tal afirmação decorre de três questões, a saber: (I) no mencionado dispositivo, refere-se a “investigado” (que corresponde à fase de investigação, obviamente) em vez de “réu” (que corresponde ao polo passivo após o recebimento da denúncia); (II) é acionado o juiz das garantias, que não atua na fase de instrução processual; e, (III) em caso de não homologação ou descumprimento do acordo, o comando normativo é de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia. Assim sendo, o magistrado conclui, quanto ao ponto, que “a finalidade do acordo é evitar que se inicie processo, razão pela qual, por consequência lógica, não se justifica discutir a composição depois de recebida a denúncia”.¹⁵³

Prosseguindo na argumentação, o Relator faz uma comparação com precedente paradigmático do Ministro Moreira Alves,¹⁵⁴ no qual foi examinada a questão da aplicação intertemporal da suspensão condicional do processo, restando decidido que a retroatividade da lei mais benéfica deve ser limitada às finalidades a que se dispõe e, com isso, a suspensão condicional do processo pode ocorrer até a fase de prolação da sentença.¹⁵⁵

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 191.464/SC. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em 04 mar. 2023.

¹⁵⁴ No caso, o paradigma a que Ministro Roberto Barroso se refere é o acórdão exarado no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 74.305, que assentou os seguintes termos: “[...] Os limites da aplicação retroativa da ‘*lex mitior*’, vão além da mera impossibilidade material de sua aplicação ao passado, pois ocorrem, também, ou quando a lei posterior, malgrado retroativa, não tem mais como incidir, à falta de correspondência entre a anterior situação do fato e a hipótese normativa a que subordinada a sua aplicação, ou quando a situação de fato no momento em que essa lei entra em vigor não mais condiz com a natureza jurídica do instituto mais benéfico e, portanto, com a finalidade para a qual foi instituído. Se já foi protalada sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado, antes da entrada em vigor da Lei 9.099/95, não pode ser essa transação processual aplicada retroativamente, porque a situação em que, nesse momento, se encontra o processo penal já não mais condiz com a finalidade para a qual o benefício foi instituído, benefício esse que, se aplicado retroativamente, nesse momento, teria, até, sua natureza jurídica modificada para a de verdadeira transação penal [...]” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 74.305-6/SP. Paciente: Antônio da Silva Pedroso. Impetrante: Marcos Tadeu Contesini. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 05 mai. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135>. Acesso em 04 mar. 2023.

¹⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 191.464/SC. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em 04 mar. 2023.

Diante disso, aponta o Ministro Roberto Barroso, que deve ser aplicada a mesma razão de decidir ao ANPP, considerando, contudo, que este se destina à fase pré-processual da demanda.¹⁵⁶

Por fim, como *obiter dictum*, consta do voto um alerta a respeito das consequências da aplicação desmedida da retroatividade da lei mais benéfica, que, no caso específico, acarretaria um colapso no sistema judiciário penal, pois faria com que uma quantidade acentuadíssima de processos retornassem à tramitação para análise de eventual possibilidade de oferecimento de ANPP.¹⁵⁷

O paradigma foi adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos subsequentes, e assim se mantém o entendimento do Colegiado nos mais recentes julgados. Como exemplo disso, o Agravo Regimental em *Habeas Corpus* de nº 223.810/SP, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que foi julgado no dia 22 de fevereiro de 2023. Na ementa constou que “*A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação*”.¹⁵⁸

Também a Segunda Turma, inicialmente, valeu-se do entendimento de que o ANPP se destina à fase pré-processual, limitando a retroatividade do acordo ao recebimento da denúncia. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.254.952, publicado no dia 18 de novembro de 2021, de relatoria do Ministro Edson Fachin, o colegiado decidiu, por unanimidade, que:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito.¹⁵⁹

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 191.464/SC. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em 04 mar. 2023.

¹⁵⁷ *Ibidem*.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* nº 223.810/SP. Agravante: A.F.R.. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 01 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475336/false>. Acesso em 06 mar. 2023.

¹⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.254.952/SP. Agravantes: R. R. N. J., S. V. S.. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758230790>. Acesso em 06 mar. 2023.

Ocorre que, o próprio Ministro Edison Fachin, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 220.249/SP, publicado em 06 de fevereiro de 2023, manifestou entendimento diverso quanto ao assunto.

Em seu voto, o magistrado menciona que, ao julgar a questão da aplicação retroativa do art. 171, §5º, do CP,¹⁶⁰ que foi incluído pela Lei 13.964/19, o colegiado reconheceu a natureza mista do dispositivo, firmando-se o entendimento de que tais normas devem ser aplicadas retroativamente, desde que a ação penal ainda esteja em curso, com fundamento no art. 5º, XL, da Constituição Federal.¹⁶¹

Consoante entendimento do relator, a previsão de lei penal a que se refere a Constituição Federal, no art. 5º, XL,¹⁶² deve ser entendida como gênero, de maneira a contemplar não só as leis penais em sentido estrito, mas também as leis processuais penais. Dessa forma, deve ser dado efeito retroativo às referidas normas quando delas resultar benefício ao réu.¹⁶³

¹⁶⁰ O julgamento a que o Ministro Edison Fachin se refere é o Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 180.421/SP, publicado no dia 06 dez. 2021. No que importa ao presente estudo, assim costou do respectivo acórdão que: “[...] A expressão ‘lei penal’ contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 3. O § 5º do art. 171 do Código Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, ao alterar a natureza da ação penal do crime de estelionato de pública incondicionada para pública condicionada à representação como regra, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP). 4. Essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao réu e, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 5. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. [...]” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 180.421/SP. Agravante: Rafael Pires Mendes de Farias. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, 06 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758545380>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 220.249/SP. Paciente: Maria Lúcia Pinheiro da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>. Acesso em 06 mar. 2023.

¹⁶² “Art. 5º [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu [...]” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 220.249/SP. Paciente: Maria Lúcia Pinheiro da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>. Acesso em 06 mar. 2023.

Com isso, entende o Ministro que deve ser dada idêntica interpretação ao ANPP, uma vez que se trata de norma de caráter híbrido.¹⁶⁴

No referido voto, adota-se o entendimento do jurista Marcos Paulo Dutra Santos (cuja obra em versão digital já foi comentada no presente estudo), de que (I) deve ser aplicado efeito retroativo à lei mais benéfica, e tal não pode ser obstado pelo ato jurídico perfeito; e de que, (II) assim como ocorre em relação à transação penal, o ANPP deve ser aplicado de forma retroativa, mesmo que durante o curso da instrução penal, e ainda que a denúncia tenha sido recebida.¹⁶⁵

Consoante entendimento do magistrado, ainda que tenha sido recebida a denúncia ou prolatada a sentença, não resta esgotada a finalidade do ANPP, tendo em vista que, mesmo nessas condições, o pacto pode evitar uma série de medidas, como a prisão cautelar, a reincidência e etc; além de também evitar a tramitação das fases recursais. Desse modo, a superveniência dos referidos marcos processuais não excepcionam a aplicação do preceito constitucional que garante a retroatividade da lei mais benéfica. Assim, restaram consignados no acórdão os seguintes preceitos:

“[...] 1. A expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal é de ser interpretada como gênero, de maneira a abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. 3. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado. Precedentes do STF. 4. A incidência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, como norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não está condicionada à atuação do legislador ordinário. [...]”¹⁶⁶

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 220.249/SP. Paciente: Maria Lúcia Pinheiro da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>. Acesso em 06 mar. 2023.

¹⁶⁵ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 207-208. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 07 mar. 2023

¹⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 220.249/SP. Paciente: Maria Lúcia Pinheiro da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, 06 fev. 2023. Disponível em:

Em julgamentos mais recentes, publicados em 16 de fevereiro de 2023, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma reafirmou esse mesmo entendimento, fazendo constar expressamente do acórdão:

Reafirmação deste entendimento pela Segunda Turma do STF nos autos do HC 220.249/SP, de relatoria do Ministro Edson Fachin, no qual se concedeu a ordem, à unanimidade, para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do CPP e determinar a conversão da ação criminal em diligência, a fim de oportunizar ao Ministério Público a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos.¹⁶⁷⁻¹⁶⁸

A Segunda Turma, portanto, adotou o entendimento de que o ANPP deve ser aplicado retroativamente às ações penais já em curso quando da vigência da Lei 13.964/19, desde que não se tenha operado o trânsito em julgado.

Diante da patente divergência jurisprudencial, o Ministro Gilmar Mendes, relator do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF,¹⁶⁹ remeteu o feito à deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que, até o encerramento do presente estudo, não ocorreu.

5 ANÁLISE CRÍTICA

Com efeito, a construção teórica a respeito da possibilidade de retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal abrange elementos de diversos aspectos do direito penal e processual penal, de tal modo que a questão está longe de ser resolvida a partir de mera abordagem hermenêutica ou positivista do texto normativo.

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>. Acesso em 07 mar. 2023.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 203.440/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Bárbara de Franco Tobar. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765596760>. Acesso em 07 mar. 2023.

¹⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 207.880/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Giovano Santos. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765596764>. Acesso em 07 mar. 2023.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 185.913/DF. Paciente: Max Willians de Albuquerque Vilar. Impetrante: Abel Gomes Cunha. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344488197&ext=.pdf>. Acesso em 07 mar. 2023.

A despeito disso, analisando-se o farto arcabouço argumentativo de que dispõem a doutrina e a jurisprudência, entendemos, sem a pretensão de esgotar o tema e com respeito àqueles que se posicionam de forma diversa, que a solução mais adequada à questão é a limitação da retroatividade do ANPP ao trânsito em julgado da ação penal.

Para justificar tal posicionamento, inicialmente, é forçoso reconhecer que o dispositivo que prevê o ANPP possui natureza híbrida. Isso porque – concordamos com Norberto Avena – a celebração do acordo produz reflexos de natureza penal (material), como a possibilidade de extinção da punibilidade após o cumprimento das condições ajustadas, a reparação da vítima de forma antecipada, a aplicações de condições análogas às penas restritivas de direito; bem como produz reflexos de natureza processual (formal), uma vez que possibilita a extinção da punibilidade sem a instauração de uma ação penal.¹⁷⁰

Quanto ao caráter mais benéfico da norma, temos conhecimento da existência de correntes minoritárias, as quais sustentam que o ANPP não caracteriza *novatio legis in mellius*. É o caso de Renato Brasileiro, que entende haver nítido prejuízo na inovação legislativa, em razão de que a Lei 13.964/19, que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal, inseriu também a previsão de suspensão do prazo prescricional, no art. 116, IV, do mesmo diploma legal.¹⁷¹

Entendemos de modo diverso, contudo. Malgrado não se ignore que a suspensão do prazo prescricional acrescenta, de certo modo, maior gravosidade ao instituto do ANPP, é inegável que, em um contexto global, o pacto é mais vantajoso para o investigado, na medida em que prevê a possibilidade de extinção da punibilidade sem que sequer seja ajuizada uma ação penal, além de não gerar registros de antecedentes criminais. Deve-se levar em consideração, ainda, que o acordo é operacionalizado por meio de um procedimento em que se pode ajustar as condições de cumprimento da forma mais equânime entre as partes.

Nessa linha é o entendimento do STJ:

O cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de

¹⁷⁰ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 280. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁷¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 247.

natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).¹⁷²

No mesmo sentido o STF:

“[...] 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 13.964/2019, é norma de conteúdo processual-penal ou híbrido, porque consiste em medida despenalizadora, que atinge a própria pretensão punitiva estatal. Conforme explicita a lei, o cumprimento integral do acordo importa extinção da punibilidade, sem caracterizar Maus antecedentes ou reincidência. 3. Essa inovação legislativa, por ser norma penal de caráter mais favorável ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado [...]”¹⁷³

Assentadas tais premissas, é possível concluir que o ANPP se caracteriza como norma de natureza jurídica híbrida e de conteúdo mais benéfico; e, em decorrência disso, deve-se conferir eficácia retroativa à norma,¹⁷⁴ nos termos do que prevê o art. 5º, XL, da constituição Federal.¹⁷⁵

Nossa perspectiva, todavia, é de que a retroatividade não deve incidir de forma absoluta.

Primeiramente, porque não vemos óbice quanto à celebração do Acordo de Não Persecução Penal nos casos em que já havia sido recebida a denúncia quando da vigência da Lei 13.964/19.

Quanto ao ponto, não se desconhece o argumento de limitação da retroatividade da norma em razão de que a legislação que instituiu o ANPP faz referência ao momento pré-processual, como por exemplo ao utilizar o termo “investigado” e não “acusado”, ou mesmo no ponto em que prevê a remessa dos

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.319.986/PA. Embargante: Ediney Carlos Conceicao Souza. Embargado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=107248432&num_registro=201801587740&data=20210226&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 08 mar. 2023.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 220.249/SP. Paciente: Maria Lúcia Pinheiro da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>. Acesso em 08 mar. 2023.

¹⁷⁴ FIGUEIREDO, Patrícia Vanzolini *et al.* **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021 p. 68. 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁷⁵ “Art. 5º [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu [...]” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

autos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, em caso de não homologação ou não cumprimento do acordo.¹⁷⁶

Esse contexto, todavia, não tem o condão de afastar a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, uma vez que não existe, no texto normativo, qualquer menção expressa de vedação nesse sentido.¹⁷⁷ Além disso, não se deve sobrepor a hermenêutica da norma ao ponto central da questão, qual seja, o fato de que a aplicação retroativa do ANPP tem como fundamento um preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso XL, da Carta Magna de 1988.¹⁷⁸

Como reforço a esse argumento serve a decisão do STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719.¹⁷⁹ Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei 9.099/90, porquanto versava expressamente pela irretroatividade de norma mais benéfica. Tal entendimento deve ser aplicado de forma análoga em relação ao ANPP, possibilitando a celebração do acordo nos processos cuja denúncia foi recebida após a vigência da Lei 13.964/19.¹⁸⁰

Também não prospera o intento de que, ao excluir a previsão do art. 395-A do projeto de Lei que antecedeu a Lei do Pacote Anticrime, o legislador optou por limitar a celebração do ANPP ao momento pré-processual. Quanto ao ponto, concordamos com o argumento de que não se deve interpretar a norma jurídica com base naquilo que o legislador não fez constar no texto normativo, mas, em vez disso, deve-se levar em consideração o texto definitivamente aprovado. Ademais, a exclusão do art. 395-A não decorreu de apreciação expressa do legislador quanto ao mérito da

¹⁷⁶ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 280. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁷⁷ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 240.

¹⁷⁸ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 205. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 03 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474606>. Acesso em 08 mar. 2023.

¹⁸⁰ LINHARES JÚNIOR, João. Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal — parte 1. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemer-digressoes-anpp-parte>. Acesso em: 08 mar. 2023.

questão, mas de aprovação de projeto substituto, o que demandou o desapensamento dos projetos anteriores, nos quais constava o referido dispositivo.¹⁸¹

De igual modo, não vemos óbice quanto à celebração do ANPP nos processos já sentenciados ou mesmo em grau de recurso quando da vigência da Lei 13.964/19.

Isso porque, mesmo que o avanço da tramitação tenha como consequência a redução do principal objetivo do ANPP, que é a supressão da fase processual; deve ser levado em consideração que o objetivo material de conservação da liberdade e do estado de inocência se mantém hígido.¹⁸²

Nessa linha, a superveniência de atos processuais, como o recebimento da denúncia ou a prolação da sentença condenatória, não implicam o exaurimento da finalidade do ANPP, pois a celebração do pacto poderia, ainda que em estágio avançado de tramitação, elidir a possibilidade de ocorrência de uma série de medidas, como a prisão cautelar, a reincidência; ou mesmo a tramitação em outras fases recursais.¹⁸³

Vale frisar que a celebração do ANPP também não implicaria a anulação de eventual decisão anterior proferida com o devido acatamento aos requisitos do ato jurídico. No caso de sobrestamento da ação penal para a instauração de procedimento específico no qual será levado a efeito o acordo, caso este não seja homologado ou mesmo em caso de rescisão por descumprimento, mantêm-se hígidos os termos do decreto condenatório anterior.¹⁸⁴

Por outro lado, entendemos não ser possível a aplicação do art. 28-A aos processos já transitados em julgado.

Nesse ponto, deve ser levado em consideração que, à medida que a tramitação dos autos ultrapassa cada um dos graus de recurso – ainda que não se

¹⁸¹ GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial**: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 243.

¹⁸² SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 206. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 220.249/SP. Paciente: Maria Lúcia Pinheiro da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>. Acesso em 08 mar. 2023.

¹⁸⁴ SANTOS, *op. cit.*, p. 214.

tenha uma decisão definitiva –, menor é a incerteza a respeito do resultado final do julgamento e, nesse contexto, as partes são colocadas em uma condição de desigualdade para a negociação do acordo.¹⁸⁵

Transportando-se o raciocínio para o momento posterior ao trânsito em julgado, o que se tem é a pior condição possível para a negociação, pois não há incertezas quanto ao resultado da demanda. Ou seja, sendo o caso de absolvição, não haveria interesse por parte do réu, pois nenhum acordo lhe daria um resultado melhor do que aquele já alcançado; enquanto que, em caso de condenação, não haveria interesse por parte do Estado no oferecimento do ANPP, tendo em vista que já despendidos os recursos necessários à persecução penal e já atingido o objetivo final do *jus puniendi* estatal.

Não se ignora, tal como já se defendeu nesse estudo, que a aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica deve preponderar, tendo em vista que se trata de preceito de ordem constitucional.

Ocorre, contudo, que não se trata de sobreposição ao princípio constitucional, senão de constatação no sentido de que a aplicação retroativa do ANPP para além da fase do trânsito em julgado da ação penal é completamente inócua. Conforme demonstrado, a ausência de incerteza quanto ao resultado definitivo tem como consequência que o acordo sempre será indesejado para uma das partes, tornando inviável a celebração.

Em decorrência do que se expõe, entendemos, sem a pretensão de esgotar o debate, que a incidência retroativa do Acordo de Não Persecução Penal deve ser limitada ao trânsito em julgado da ação penal.

¹⁸⁵ ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal**: aspectos teóricos e procedimentais. Atualizado conforme a lei 13.964/2019 (pacote anticrime). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 99.

6 CONCLUSÃO

Conforme visto no presente estudo, a Lei 13.964/19, proveniente do denominado “Pacote Anticrime”, foi criada com o propósito de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, objetivando o combate ao crime.

Dentre os diversos pontos de contribuição da inovação legislativa, foi inserido no ordenamento jurídico o Acordo de Não Persecução Penal, que constitui uma nova modalidade de justiça negocial, permitindo a resolução consensual de conflitos na esfera criminal, atingindo os crimes cuja pena mínima não ultrapasse quatro anos e tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça.

Ocorre que a norma que implementou o ANPP no ordenamento jurídico foi omissa quanto à sua aplicação nos processos já em andamento quando da sua vigência, abrindo espaço para uma significativa variedade de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da questão.

A linha de pensamento da doutrina a respeito do tema se divide em diferentes correntes, que vão desde aquela mais restritiva, no sentido de que somente se aplica o ANPP aos fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.964/19; até aquela que tem compreensão mais elástica, na qual se entende de que o dispositivo deve ser aplicado até mesmo nos casos em que se operou o trânsito em julgado da ação penal.

No que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, inicialmente as Turmas assumiram posicionamentos distintos, sendo que a Quinta Turma adotou o entendimento de que a retroatividade do ANPP deveria ser limitada ao recebimento da denúncia; enquanto que a Sexta Turma, de que o limite deveria ser o trânsito em julgado.

Contudo, posteriormente, as Turmas do STJ entraram em consenso de que aos fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.964/19 pode ser aplicado o ANPP retroativamente, desde que não recebida a denúncia. Tal posicionamento vem se mantendo até as decisões mais recentes.

Por sua vez, as Turmas do STF, no início do debate a respeito do tema, adotaram a corrente doutrinária de que aos fatos posteriores à vigência da Lei 13.964/19 seria aplicável o ANPP, desde que não recebida a denúncia. Contudo, posteriormente, a Segunda Turma passou a decidir em sentido diverso,

posicionando-se pela possibilidade de aplicação retroativa do ANPP até o trânsito em julgado.

Havendo, portanto, nítida divergência, o Ministro Gilmar Mendes, relator do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, remeteu os autos para apreciação em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, não tendo ainda ocorrido o julgamento até a finalização desta pesquisa.

Analisando-se as diferentes linhas de argumentação, entendemos que a norma que instituiu o ANPP possui natureza jurídica híbrida e produz efeitos mais benéficos do que a legislação anterior. Assim sendo, deve ser aplicada retroativamente aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/19.

Tal retroatividade, contudo, não deve incidir de forma absoluta.

Como visto, entendemos que o princípio constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica, com previsão no art. 5º, XL, da Constituição Federal, é preponderante em relação aos argumentos invocados para limitar a aplicação retroativa do dispositivo que institui o ANPP. Ocorre que a celebração do pacto em momento posterior ao trânsito em julgado torna-se inviável, tendo em vista que a decisão definitiva, após o trânsito em julgado do processo, conduz a uma condição de negociação em que sempre haverá desinteresse por uma das partes na realização do acordo.

Diante disso, entendemos, sem a pretensão de exaurir o debate e respeitando os posicionamentos distintos, que a incidência retroativa do Acordo de Não Persecução Penal deve ser limitada ao trânsito em julgado da ação penal.

Resta, portanto, aguardar o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio (coord); BARROSO, Darlan (coord.). **Lei Anticrime Comentada (13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591897/>. Acesso em: 18 jan. 2023.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597172/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL%20882/2019. Acesso em 24 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 575.395/RN. Agravante: Severino Sales Dantas. Agravado: Ministério Público Federal. Impetrado: Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122874654&num_registro=202002555906&data=20210315&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 628.647/SC. Agravante: Andrei Silva. Agravados: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 07 jun. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=122822032&num_registro=202003060514&data=20210607&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 03 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 775.653/SC. Agravante: Felipe Constante. Agravados: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 fev. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=177971071®istro_numero=202203165406&peticao_numero=202201078653&publicacao_data=20230215&formato=PDF. Acesso em 04 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.886.717/PR. Agravante: Nelson Pereira dos Santos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 15 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=116366321®istro_numero=202001900085&peticao_numero=202000704160&publicacao_data=20201019&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.319.986/PA. Embargante: Ediney Carlos Conceicao Souza. Embargado: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=107248432&num_registro=201801587740&data=20210226&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 03 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1.635.787/SP. Embargante: Satiro Marcio Ignacio Junior. Embargado: Ministério

Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113361353&num_registro=201903757230&data=20200813&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 02 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* n.º 107.238/GO. Recorrente: Francisco Eloi Ferreira Aguiar. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 12 mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=92432041&num_registro=201900022060&data=20190312&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 31 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 337. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula337.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.719/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 03 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474606>. Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.298/DF. Requerentes: Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juizes Federais do Brasil. Intimados: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 31 jan. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 180.421/SP. Agravante: Rafael Pires Mendes de Farias. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, 06 dez. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758545380>. Acesso em: 07 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 191.464/SC. Agravante: Mario Cesar Sandri. Agravado: Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345082439&ext=.pdf>. Acesso em 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 219.888/SC. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Dejour Ricardo Peres. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 dez. 2022. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764976348>.
Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 223.810/SP. Agravante: A.F.R.. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 01 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475336/false>. Acesso em 06 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo Regimental em *Habeas Corpus* n.º 203.440/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Bárbara de Franco Tobar. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765596760>. Acesso em 07 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.254.952/SP. Agravantes: R. R. N. J., S. V. S.. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758230790>. Acesso em 06 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 207.880/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Giovano Santos. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765596764>. Acesso em 07 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 185.913/DF. Paciente: Max Willians de Albuquerque Vilar. Impetrante: Abel Gomes Cunha. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344488197&ext=.pdf>. Acesso em 07 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 220.249/SP. Paciente: Maria Lúcia Pinheiro da Silva. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edison Fachin. Brasília, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765312573>. Acesso em 06 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.º 74.305-6/SP. Paciente: Antônio da Silva Pedroso. Impetrante: Marcos Tadeu Contesini. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, 05 mai. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75135>. Acesso em 04 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n.º 222.599/SC. Recorrente: Dany Phillippi de Aguiar. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 08 fev. 2023. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/repgeral/votacao?texto=5685653>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n.º 10. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1216>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRZUSKA, Sidinei. **Esgoto a céu aberto e desigualdade marcam cadeia de Porto Alegre**. 5 fev. 2017. Entrevista concedida à Agência Globo Notícias, 2017. Disponível em: <http://glo.bo/2kuRedq>. Acesso em: 21 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 78, dez. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em 29 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

FIGUEIREDO, Patrícia Vanzolini *et al.* **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

FISCHER, Douglas. Não cabe acordo de não persecução em ações penais em curso. **Revista Meu Site Jurídico**, [s. l], 11 jul. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/11/nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-em-acoes-penais-em-curso/>. Acesso em: 27 fev. 2023.

GEBRAN NETO, João Pedro; ARENHART, Bianca Georgia Cruz; MARONA, Luís Fernando Gomes. **Comentários ao novo inquérito policial: juiz das garantias, arquivamento, acordo de não persecução penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

GRUPO NACIONAL DE COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO CRIMINAL. **Enunciados Interpretativos da Lei n.º 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em: 24 fev. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LINHARES JÚNIOR, João. Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal — parte 1. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemer-digressoes-anpp-parte>. Acesso em: 27 fev. 2023.

LINHARES JÚNIOR, João. Efêmeras digressões sobre o acordo de não persecução penal — parte 2. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-27/linhares-junior-efemer-digressoes-anpp-parte2>. Acesso em: 27 fev. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime**: um ano depois: análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019. 1. ed. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml\]!/4/2/62/1:452\[%20pe%2Cnal\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/epubcfi/6/16[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml]!/4/2/62/1:452[%20pe%2Cnal]). Acesso em: 29 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993566/>. Acesso em: 16 fev. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642830. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642830/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

RAMUNNO, Pedro Alves Lavacchini. **Negociação e direito**: proposições. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616158/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

ROCHA, André Aarão. **Acordo de não persecução penal**: aspectos teóricos e procedimentais. Atualizado conforme a lei 13.964/2019 (pacote anticrime). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SOUZA, Renee do Ó. **Lei anticrime**: Comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

WUNDERLICH, Alexandre; NETO, João Vieira. Acordo de não persecução penal recursal: *novatio legis in melius?* **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 30 jun. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/wunderlich-vieira-neto-acordo-nao-persecucao-penal-recursal#_ftn8. Acesso em: 24 fev. 2023.